

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	13
Outras Decisões - 1ª Câmara.....	13
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	24
Outras Decisões - 2ª Câmara.....	24
ATOS DOS RELATORES.....	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	31

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 01944/2017-5

PROCESSO TC-02684/2017-9

Responsável: Gilson Daniel Batista

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – DETERMINAR – ALERTAR – ENCAMINHAR CÓPIA. O SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **3º quadrimestre de 2016**, da **Prefeitura de Viana**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Daniel Batista**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00353/2017-6**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,01 % (cinquenta e dois inteiros e um centésimo por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luís Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função**;

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 3º **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00353/2017-6 juntamente com esta decisão.

Em 10 de maio de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro

Legislação	Transgressão à Lei	Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
LRF, art. 19.	Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	Prefeito Municipal		Perda do mandato	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 21.	Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Agente que lhe der causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos	CP, art. 359-D.
LRF, art. 21, Parágrafo único.	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Agente que lhe der causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-G.
LRF, art. 22, parágrafo único.	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Agente que lhe der causa	Proibições previstas na lei (LRF, art. 22, incisos I a V).	Reclusão de 1 a 4 anos	CP, art. 359-D.
LRF, art. 23.	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Agente que lhe der causa	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 23, § 3º, incisos I a III)	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV.

FONTE: MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS. Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2015 - 6ª edição.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02684/2017-9, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 16ª sessão ordinária, realizada no dia trinta de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, considerando que o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,01 % (cinquenta e dois inteiros e um centésimo por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determinar que:

No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder**

os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)**Subseção II****Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inci-

so II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela ~~redução dos valores a eles atribuídos.~~ (expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 2º ~~É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.~~ (parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 3º **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Alertar que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhar ao atual responsável cópia integral da Instrução Técnica Inicial ITI 00353/2017-6 juntamente com esta Decisão.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 02465/2017-5**PROCESSO TC-03828/2017**

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE GUARAPARI – ALERTAR – DETERMINAR

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 2º Bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob a responsabilidade de Edson Figueiredo Magalhães. Verificou a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 728/2017-9, o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADÇÃO	2º bimestre/2017	106.319.016,28	60.500.904,59
RESULTADO NOMINAL	2º bimestre/2017	-680.666,67	-9.00

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

O mesmo diploma legal determina que seja o Poder Executivo o responsável por demonstrar que as metas dispostas no artigo supracitado foram cumpridas em conformidade com lei, e em caso de descumprimento deverá adotar as providências previstas no 9º, litteris

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

[...]

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARER DE ALERTA**, notificando o Sr. Edson Figueiredo Magalhaes, Prefeito Municipal de Prefeitura Municipal de Guarapari, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e expeça **DETERMINAÇÃO** para que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9º, sob pena de multas previstas no art. 5º. §1º. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Cumpra alertar, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, determino que seja encaminhada cópia da referida Instrução Técnica Inicial – ITI nº 728/2017-9 ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03828/2017-2, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 21ª sessão ordinária, realizada no dia quatro de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Emitir PARER DE ALERTA ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari, pelo fato de o ente apresentar tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 728/2017-9.

2. DETERMINAR ao atual gestor que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9º, sob pena de multas previstas no art. 5º. §1º. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. Alertar, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Encaminhe-se cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 728/2017-9 ao Agente Responsável.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 02751/2017-1*

PROCESSO TC-06895/2012-9

Responsáveis: Norma Ayub Alves, Eder Botelho da Fonseca e Paulo José Azevedo Branco

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – SOBRESTAR OS PRESENTES AUTOS ATÉ JULGAMENTO DO PROCESSO DE INCIDENTE DE PREJULGADO TC 6603/2016.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª SESSÃO PLENÁRIA 25/07/2017

DISCUSSÃO DO PROCESSO TC-6895/2012

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor presidente, só solicitar ao eminente conselheiro Sérgio Borges, sobre a divergência, onde está exatamente?

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Sua excelência propõe uma diligência notificando o Deputado Theodorico Ferraço sobre manifestação de ingresso nos autos, como terceiro interessado.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Porque tinha sido solicitado pela senhora Norma, mas ele tem que anuir.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Sim. Mas, então, não há divergência com nenhuma manifestação da área técnica e ministerial.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - É uma divergência de encaminhamento, excelência. Uma vez que sua excelência não está julgando o mérito, está propondo um encaminhamento.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor presidente, tem uma outra questão preliminar também. Já estamos analisando o julgamento, o prejudicado que cuida, entre outros também, de assuntos relacionados a este processo. E, ao se decidir pelo prejudicado, este Plenário decidiu pelo sobrestamento de todos os outros processos relacionados ao tema, que é o caso deste processo.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Presidente, se houver aquiescência do Plenário, vamos sobrestar.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Aguardar o julgamento do prejudicado para, então, dar encaminhamento. É adequado. Fica sobrestado, aguardando o julgamento do prejudicado. **(final)**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-06895/2012, **DECIDE** a Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 24ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos das Notas Taquigráficas, **sobrestar** a presente representação, aguardando o julgamento do processo de incidente de prejudicado TC 6603/2016.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

*Republicada por incorreção na publicação anterior

DECISÃO 02836/2017-1

PROCESSO TC-03974/2017-5

Responsável: Paulo César Hartung Gomes

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ALERTAR – DETERMINAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREI-

RE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **1º quadrimestre de 2017**, do **Governo do Estado do Espírito Santo**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo César Hartung Gomes**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental, consubstanciada na **Manifestação Técnica 00950/2017-9**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada Manifestação Técnica, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 44,52% (quarenta e quatro, cinquenta e dois por cento), superando o limite de alerta estabelecido pelo artigo 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **determino que seja observado** o previsto no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2000, a saber:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da Manifestação Técnica 00950/2017-9 e do Relatório de Acompanhamento 00003/2017-1 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3974/2017-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 24ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARECER DE ALERTA ao Governo do Estado do Espírito Santo, referente ao 1º quadrimestre de 2017, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Manifestação Técnica 00950/2017-9.

2. Determinar que seja observado o previsto no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2000, a saber:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da Manifestação Técnica 00950/2017-9 e do Relatório de Acompanhamento 00003/2017-1 juntamente com esta decisão.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 03070/2017-7

PROCESSO TC-02427/1996-7

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo

Interessado: Adilson Vasconcelos

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPEC.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

VOTO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo então procurador deste Tribunal de Contas, senhor Wolmar Bermudes, em face do **ACÓRDÃO TC-241/1996** (TC-3512/1995 em apenso), que condenou o senhor Adilson Vasconcelos ao ressarcimento de 2.929,85 UFIR e à multa no valor correspondente a 100 UFIR. O Recurso foi impetrado em homenagem ao princípio da ampla defesa, tendo em conta que, por um equívoco, a defesa do senhor Adilson Vasconcelos não teria sido juntada aos autos.

O Recurso foi provido e um novo julgamento foi realizado com o conhecimento da defesa oferecida.

Assim, foi exarado o **Acórdão TC 084/1996** (folhas23-25) que conheceu daquele Recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a condenação, pois analisada a defesa, esta não foi suficiente para afastar os apontes de irregularidades.

Considerando o inadimplemento do valor a que foi condenado o gestor, foi ajuizada pelo Executivo Municipal a Ação de Cobrança nº 015.05.000509-7.

Às fl.231 encontra-se **CERTIDÃO** informando de que o prazo para **interposição de Embargos de Declaração** referente ao **Acórdão TC-084/1996** venceu em **11/07/1996**.

Transcorrido largo espaço de tempo, os autos permaneceram sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento do acórdão retro mencionado, sem, contudo, manifestação definitiva do responsável.

O **Ministério Público de Contas** pronuncia-se através do ilustre Procurador Geral Luciano Vieira, **Parecer 3506/017-2** (fls.233-235).

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

O acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só desenvolver-se-á diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipal ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que ficou nos autos evidenciado. Contudo, no caso, nota-se que a **Procuradoria Geral do Estado** ajuizou a **ação judicial nº 015.05.000509-7**, para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta por esta Corte de Contas – Acórdão TC-41/1996, reiterado pelo Acórdão 84/1996, que se encontra na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, com o arquivamento dos autos, entretanto, sem proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o responsável, nos termos do artigo 288, § 4º, c/c o artigo 330, IV do RITCEES – Res. 261/2013.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, subscrevo em todos os seus termos o entendimento exarado no Parecer Ministerial nº 3506/2017-2 e **VOTO** com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 330, inciso IV do Regimento Interno, pelo **ARQUIVAMENTO do feito**, contudo, **sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Senhor Adilson Vasconcelos**, ressaltando-se que o seu **desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que os autos retornem à **Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Vitória, 15 de agosto de 2017.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator (competência Vice-Presidente)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC- 02427/1996-7, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 27ª sessão ordinária, realizada no dia quinze de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do conselheiro Sebastião Carlos Ranna da Macedo:

Arquivar o feito, com base no artigo 288, §4º, c/c o artigo 330, inciso IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, contudo, **sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Senhor Adilson Vasconcelos, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Remeter os autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 03141/2017-3

PROCESSO TC-02274/2017-4

Responsáveis: Amanda Quinta Rangel e Miguel Angelo Lima Qualhano.

Terceiro interessado: Construtora Monte Morence LTDA - ME
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DEFERIR MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE GARANTIA E PAGAMENTOS A SEREM FEITOS POR DECORRÊNCIA DO CONTRATO. DETERMINAR A OITIVA DAS PARTES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de representação em que se narram indícios de irregularidades no âmbito da **Concorrência Pública instaurada pelo Edital 010/2016**, por meio do qual o Município de Presidente Kennedy contratou a empresa Construtora Monte Morence Ltda-ME para *"construção de uma escola em Marobá, Município de Presidente Kennedy"*, no valor inicial de R\$ 4.174.669,94 (quatro milhões, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

O Contrato 000115/2017 foi assinado em 24/03/2017, com prazo máximo previsto para execução e conclusão da obra de 12 (doze) meses, contados a partir da Ordem de Serviço inicial expedida em 18/05/2017.

Referida licitação foi do tipo "menor preço" sob o regime de "empreitada por preço unitário", possuindo como preço total máximo admitido o valor de R\$ 7.016.250,72 (sete milhões, dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

Tais irregularidades levantadas pelo representante e mantidas pela área técnica foram as seguintes: possível superfaturamento nos itens local e técnico de 2º grau e possível irregularidade no quantitativo do item de fôrma de chapa compensada.

Encaminhados os autos à área técnica, por meio do despacho 17614/2017-8, a SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica 00920/2017-8 em que sugere a **suspensão cautelar da execução contratual, bem como os pagamentos dele decorrentes, tendo em vista os indícios de irregularidades acima listados.**

Assim, por meio da Decisão Monocrática 00997/2017-5, decidi notificar a Prefeita do Município de Presidente Kennedy, Sra. Amanda Quinta Rangel e o Secretário Municipal de Obras, Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhamo para que no prazo de até 05 (cinco) dias se manifestassem sobre os fatos indicados na presente representação.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Prefeita Municipal, tendo a oportunidade de se manifestar pelo exposto na Manifestação Técnica 920/2017 -8 e de tomar medidas preventivas quanto ao abordado, quedou-se silente, alegando ilegitimidade por desconcentração administrativa, restringindo-se a apresentar as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Obras.

Outrossim, após análise da manifestação dos responsáveis (evento 20 e 47), a SecexEngenharia, por meio da Manifestação Técnica 01055/2017-9, manteve o entendimento de suspensão cautelar da execução contratual e dos pagamentos dela decorrentes.

Por fim, propõe o corpo técnico que os responsáveis sejam notificados para apresentação dos seguintes documentos:

- Detalhamento de todas as composições de custo da planilha or-

çamentária;

- Justificativa técnica para os quantitativos de fôrma, aço e concreto da infra e supraestrutura, demonstrado no projeto estrutural, com a elaboração de quadro resumo dos quantitativos com a citação explícita das pranchas utilizadas, como consta no Apêndice 1 deste Manifestação;

- Cópia integral dos processos de medição, caso existentes;

- Cópia integral dos processos de aditivos contratuais, caso existentes;

- Informação do estágio que se encontra a obra, caso efetivamente tenha sido iniciada.

É o relatório. Segue o voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - Admissibilidade

Inicialmente, considerando as irregularidades, objeto de cognição desta Representação, realizo, inicialmente, seu juízo de admissibilidade dela conhecendo, na medida em que a matéria está inserida na competência desta Corte de Contas, bem como se refere a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, além de estar redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de documentos, devendo ser conhecida e processada na forma dos artigos 100 e 101 Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

II - DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA

Insta registrar que relativamente à empresa contratada, CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA-ME, reconheço sua respectiva legitimidade passiva, sem prejuízo da análise de sua eventual e individual responsabilidade porventura detectada em razão de derradeira configuração de dano ao erário, na medida em que qualquer decisão prolatada, em relação ao contrato sob exame, apresenta plausível probabilidade de repercutir na esfera obrigacional e/ou patrimonial da mesma, fazendo-se mister garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Superada essa questão, insta frisar que a parte requerente pleiteia a suspensão da licitação na fase em que se encontrar. Contudo, considerando que a licitação já foi encerrada, estando em fase de execução contratual, a área técnica sugere a suspensão da execução contratual.

Alega o representante em sua inicial, no que se refere à Concorrência Pública 10/2016 do município de Presidente Kennedy, que a planilha da obra em questão possui fortes indícios de superfaturamento.

Por sua vez, a área técnica, ao analisar esta irregularidade conclui que *"o item da administração local somado aos técnicos de 2º grau, conforme constam da planilha orçamentária do município, alcançam o montante de R\$ 42.635,16 mensais, enquanto o Quadro 1 demonstra que deveriam estar limitados a R\$ 33.497,16. A diferença encontrada (R\$ 9.138,00 mensais) indica um possível sobrepreço no item de administração local e técnicos de 2º grau na planilha orçamentária da licitação, no total de R\$ 109.656,00 (considerando-se 12 meses)"*.

Afirma ainda o representante que o item de forma de chapa compensada possui valor exorbitante. Quanto a este fato, a SecexEngenharia verificou possível superfaturamento no valor de R\$ 166.697,64 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete mil e sessenta e quatro centavos), caso os quantitativos venham a ser pagos.

Destaco de antemão que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sendo que nos termos do art. 1º, inciso XV, art. 9º, inciso XXXV e art. 288, inciso XI, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta Corte de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Assim, passa-se a decidir em estrita sede de cognição sumária própria das cautelares, sendo inadequada qualquer manifestação meritória deste Tribunal.

Em consulta feita a GEOBRAS na data de hoje, extrai-se que a referida obra já foi paralisada, conforme termo de paralisação de obra e contrato assinado pelo Secretário Municipal de Obras, atendendo a manifestação técnica desta Corte de Contas exarada no presente processo, cuja via segue anexa.

Desse modo, entendo que se torna desnecessária qualquer medida que vise paralisar a obra em questão. Não obstante, apesar da medida ter sido tomada pela municipalidade sem qualquer determinação desta Corte de Contas, registro aqui minha preocupação com a questão atinente a "obras paralisadas", que tem sido objeto de reiterada manifestação deste e de tantos outros Tribunais, conforme trecho abaixo extraído da Decisão Singular 3072/LHL/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo 15.821-

6/2012 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis) que assim dispõe: “[...]

Muitas vezes, o que se observa, entretanto, é que os Gestores Públicos, no afã de atender ao mesmo tempo diversas necessidades da sociedade, acabam iniciando um grande número de obras, sem que para isso garantam preliminarmente os recursos financeiros necessários. O resultado é a formação de um estoque, cada vez maior, de obras paralisadas.

Assim, na contramão da demanda pública, obras paralisadas, ou com ritmo de serviços muito lento, trazem custos desnecessários de execução, manutenção e reparo, agravam os transtornos que a sua execução traz à população local e postergam a utilização dos bens públicos, trazendo prejuízo aos usuários. Note-se que se, normalmente, transtornos são inerentes às obras, cabe à administração pública mitigá-los e não permitir que se prolonguem sine die, em desrespeito às comunidades que anseiam pelas melhorias advindas desses investimentos.

(...) À luz das argumentações trazidas, percebe-se que, ao paralisar as obras, os órgãos jurisdicionados, apesar de diminuírem inicialmente suas despesas, começam a acumular prejuízos financeiros, que só se avolumam até que sejam reiniciados os serviços, além de outros de ordem econômica, social e até mesmo política. Uma rodovia paralisada, por exemplo, deixa de cumprir sua função sócio-econômica na medida em que dificulta o direito de ir e vir do cidadão e não contribui para agilidade e consequente economicidade no escoamento da produção agropecuária”

Sensível também a esta preocupante e crítica realidade o Tribunal de Contas de Goiás, em profícua e louvável decisão, recentemente determinou a suspensão da inclusão de novos projetos de obras no projeto de Lei Orçamentária enquanto não se atendessem adequadamente as obras paralisadas, tecendo relevantes considerações sobre a temática. Senão vejamos:

(...) percebo que os problemas relacionados a obras inacabadas não são recentes e preocupam há bastante tempo tanto a sociedade quanto as próprias entidades públicas, no sentido de acabar, ou mesmo diminuir, a ocorrência desse desperdício no país.

Os prejuízos causados por essas obras penalizam duplamente a população, pois, além de ocasionar danos ao erário em virtude do dispêndio de recursos mal utilizados, priva a população do benefício que o empreendimento viria agregar.

(...) além da inobservância do art. 45 da LC 101/2000, o estado de paralisação desses empreendimentos acarreta aos cofres públicos grandes prejuízos, pois, além de se considerar o montante já empregado, deve ser levado em conta outras circunstâncias, tais como a não realização dos benefícios que a utilização da obra inconclusa geraria para a população, além do custo associado ao desgaste das estruturas e parcelas já concluídas, que, por permanecerem muito tempo sem execução, acabam sendo degradadas pela ação deletéria do tempo e das intempéries.

[...]” Assim, ressalto que a grande quantidade de obras paralisadas e inacabadas por um longo lapso de tempo gera prejuízo aos cofres públicos e a população que não poderá usufruir do benefício que o bem proporcionará após a sua execução.

Insta registrar que ainda não foram realizadas medições em relação à execução da obra, bem como não foi firmado qualquer aditivo no contrato, tendo pouco mais de dois meses de execução de obra, considerando a data inicial da Ordem de Serviço (18/05/2017), conforme informação prestada pelo Secretário de Obras da municipalidade.

Assim, no tocante ao requisito do *fumus boni iuris*, vislumbro, em juízo preliminar de cognição, que existem indícios de possível sobrepreço, na forma da manifestação da área técnica:

[...]” Portanto, o item da administração local somado aos técnicos de 2º grau, conforme constam da planilha orçamentária do município, alcançam o montante de R\$ 42.635,16 mensais, enquanto o Quadro 1 demonstra que deveriam estar limitados a R\$ 33.497,16. A diferença encontrada (R\$ 9.138,00 mensais) indica um possível sobrepreço no item de administração local e técnicos de 2º grau na planilha orçamentária da licitação, no total de R\$ 109.656,00 (considerando-se 12 meses). Esse valor sem considerar a possível desnecessidade desses técnicos.

[...]” Portanto, em relação ao quantitativo considerado no orçamento da Prefeitura de 7.078,93m tem-se uma diferença de área de fôrma de 2.437,10m, que resulta em R\$280,169,02 não esclarecidos para o item. Faz-se necessária a justificativa técnica dos quantitativos considerados, demonstrada no projeto estrutural, podendo essa

diferença gerar superfaturamento de R\$166.697,64, caso os quantitativos venham a ser pagos.

[...]” (Grifo nosso)

Então, a fim de não acarretar maiores prejuízos ao erário, pois entendendo que obras inacabadas por um longo período de tempo, ensejam séria lesão aos cofres públicos e, no intuito de assegurar eventual dano que o Município de Presidente Kennedy poderá sofrer dado os indícios de sobrepreço, determino que a municipalidade promova a retenção cautelar de pelo menos R\$ 276.353,64 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes à caução de garantia fornecida pela contratada que, na forma da cláusula quinta do contrato firmado, é da ordem de 5% (cinco por cento) do valor da proposta vencedora e pagamentos a serem feitos por decorrência do Contrato 115/2017, sob pena de multa diária.

In casu, entendo que, adotando tal medida, o executivo municipal poderá retomar a obra em testilha, sem prejuízo.

Outrossim, insta registrar que o Secretário de Obras, em sua defesa, manifesta-se pela possibilidade em se proceder a “glosa” dos valores, a fim de que não se perdesse todo o trâmite licitatório.

Ademais, o item 5.4 do contrato firmado autoriza a contratante a descontar do valor da garantia contratual importância que a qualquer título lhe for devida pela contratada, observado para tanto o devido processo legal.

Com efeito, a concessão da vertente medida, não trará danos irreversíveis às partes envolvidas no contrato, pois os efeitos decorrentes da concessão liminar poderão, sem prejuízo, ser suspensos ou cassados a qualquer tempo, bem como serão objeto de análise meritória dos fatos subjacentes.

A rigor, os itens apontados como irregulares não de passar por análise detida por parte da área técnica desta Corte. Assim, a medida a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento jurisdicional.

Portanto, entendo por bem, no caso destes autos, para garantir o interesse público e permitir o prosseguimento da obra, sem ocasionar maiores prejuízo à população e, no intuito de assegurar eventual dano que a municipalidade poderá sofrer com a execução deste contrato, conceder medida cautelar para que o Município proceda a retenção de pelo menos R\$ R\$ 276.353,64 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

III – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho em parte o entendimento técnico, apresento ao Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

I – Preliminarmente, por **CONHECER** da Representação;

II – Por **DEFERIR** a concessão da **MEDIDA CAUTELAR** e determinar ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da Chefe do Executivo local, senhora Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Obras, senhor Miguel Ângelo Lima Qualhano, a **RETENÇÃO CAUTELAR de pelo menos R\$ R\$ 276.353,64 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, referente à **caução e a pagamentos a serem feitos por decorrência do Contrato 115/2017**, hipótese em que será permitido o prosseguimento da obra, sem ocasionar maiores prejuízos à população e aos cofres públicos;

III – Por **DETERMINAR** ao Município de Presidente Kennedy que encaminhe, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da retenção, comprovante documental do cumprimento da vertente decisão.

IV – Por **DETERMINAR A OITIVA da Prefeita, senhora Amanda Quinta Rangel, do Secretário Municipal de Obras, senhor MIGUEL ÂNGELO LIMA QUALHANO e da empresa Contratada Construtora Monte Morence Ltda-ME**, na pessoa do seu representante legal, para que se pronuncie no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o § 4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o § 3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, devendo apresentar as seguintes informações e documentos referentes à execução do Contrato 115/2017, sem prejuízo de ulterior chamamento de outros responsáveis, cujas condutas sejam delimitadas ao longo da instrução processual, encaminhando-se juntamente com os termos de notificação cópia da Manifestação Técnica 01055/2017-9:

Detalhamento de todas as composições de custo da planilha orçamentária;

Justificativa técnica para os quantitativos de fôrma, aço e concreto da infra e supraestrutura, **demonstrado no projeto estrutural,**

com a elaboração de quadro resumo dos quantitativos com a citação explícita das pranchas utilizadas, como consta no Apêndice 1 desta Manifestação;

Cópia integral dos processos de medição, caso existentes;

Cópia integral dos processos de aditivos contratuais, caso existentes;

Informação do estágio que se encontra a obra, caso efetivamente tenha sido iniciada.

V – Por **REMETER** os autos à SecexEngenharia para prosseguimento da instrução do feito, após decorridos os prazos ora estabelecidos;

DAR CIÊNCIA da presente Decisão à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, encaminhando-se **RECOMENDAÇÃO** para que, por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual, não sejam autorizadas dotações para novas obras sem que as obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta dias) tenham sido retomadas. Dê-se ciência também ao Representante, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Vitória/ES, 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02274/2017-4, DECIDE o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária, realizada no dia quinze de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

I – Preliminarmente, por **conhecer** da Representação;

II – **Deferir** a concessão da **medida cautelar** e determinar ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da chefe do Executivo local, senhora Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Obras, senhor Miguel Ângelo Lima Qualhano, a **retenção cautelar de pelo menos R\$ R\$ 276.353,64 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, referente à **caução e a pagamentos a serem feitos por decorrência do Contrato 115/2017**, hipótese em que será permitido o prosseguimento da obra, sem ocasionar maiores prejuízos à população e aos cofres públicos;

III – **Determinar:**

ao Município de Presidente Kennedy que encaminhe, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da retenção, comprovante documental do cumprimento da vertente decisão.

a oitava da prefeita, Senhora Amanda Quinta Rangel, do secretário municipal de obras, senhor Miguel Ângelo Lima Qualhano e da empresa contratada Construtora Monte Morence Ltda-ME, na pessoa do seu representante legal, para que se pronuncie no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o § 4º, do artigo 125, da Lei Complementar 621/12 e o § 3º, do artigo 307, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo apresentar as seguintes informações e documentos referentes à execução do Contrato 115/2017, sem prejuízo de ulterior chamamento de outros responsáveis, cujas condutas sejam delimitadas ao longo da instrução processual, encaminhando-se juntamente com os termos de notificação cópia da Manifestação Técnica 01055/2017-9:

Detalhamento de todas as composições de custo da planilha orçamentária;

Justificativa técnica para os quantitativos de fôrma, aço e concreto da infra e supraestrutura, **demonstrado no projeto estrutural**, com a elaboração de quadro resumo dos quantitativos com a citação explícita das pranchas utilizadas, como consta no Apêndice 1 desta Manifestação;

Cópia integral dos processos de medição, caso existentes;

Cópia integral dos processos de aditivos contratuais, caso existentes;

Informação do estágio que se encontra a obra, caso efetivamente tenha sido iniciada.

IV – **Remeter** os autos à SecexEngenharia para prosseguimento da instrução do feito, após decorridos os prazos ora estabelecidos;

V – **Dar ciência** da presente Decisão à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, encaminhando-se **recomendação** para que, por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual, não sejam autorizadas dotações para novas obras sem que as obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta dias) tenham sido retomadas. Dê-se ciência também ao Representante, conforme artigo 125, § 6º da LC 621/2012.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO 03214/2017-9

PROCESSO TC-02254/2014-9

Consulente: José Tavares de Moura

CONSULTA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – SOBRESTAR.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02254/2014-2, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 25ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete, conforme decidido em sessão plenária, **sobrestar** os presentes autos até o julgamento do processo de Incidente de Prejudicado TC 6603/2016.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO 03470/2017-8

PROCESSO TC-03530/2017-1

Responsáveis: Izolina Márcia Iamas Silva e Audifax Charles Pimentel Barcelos

REPRESENTAÇÃO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL 002/2017 - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO – PERICULUM IN MORA REVERSO – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO FEITO NO RITO ORDINÁRIO

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador de Contas,

Trata-se de Denúncia oferecida por cidadão alegando irregularidades na promoção de Processo Seletivo Simplificado com objetivo de contratar temporariamente Professores de Informática para os quadros do **Município de Serra – ES**.

Alega o denunciante que existem diversas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Serra, no que diz respeito à eliminação de candidatos no Processo Seletivo Simplificado (PSS) Edital n. 002/2017-Cargo: Professor MaPB -Informática Educativa. Assim, requer seja acolhida **medida cautelar** ante a urgência de se modificar as regras utilizadas na condução do Processo Seletivo Simplificado em tela.

Em Manifestação Técnica Inicial propôs a área técnica a não admissão da denúncia do cidadão, por ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade. Primeiramente por não ter o denunciante observado o art. 177, IV, que exige da pessoa natural, além de seu nome completo, a qualificação e seu endereço. No caso, não há sequer meios de se comunicar com o denunciante, impedindo que este Tribunal dê ciência deste procedimento, segundo as normas de seu Regimento. Observado também que a denúncia não contém nenhum indício de prova nem elementos de convicção suficientes para ensejar o regular prosseguimento processual e apuração das ilegalidades relatadas.

Assim, sugere a área técnica o não conhecimento da presente denúncia nos termos relatados, mas que seja dado prosseguimento à fiscalização a fim de apurar as possíveis irregularidades na contratação de pessoal temporário por meio do Edital Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017.

A proposição técnica foi no sentido de colheita de documentos adicionais e suspensão do Processo Seletivo em curso, como medida cautelar, a fim de impedir novas contratações temporárias e extensão das ilegalidades.

O então Relator, Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, entendeu serem necessárias informações adicionais por parte do Responsável para analisar os requisitos de admissibilidade e os pressupostos de cabimento da medida cautelar, nos termos da Decisão Monocrática 01096/2017-8.

Com objetivo de se esclarecer as condições em que se realizou o processo seletivo, a Secretária municipal de educação foi notificada, tendo juntado aos autos a seguinte documentação:

Lei que autoriza a contratação temporária de Professor MaPB-Informática Educativa, justificativa da solicitação de contratação de temporários, Edital PSS n. 002/2017, documento intitulado “Base legal para a contratação do Professor de Informática Educativa das Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Serra”, relação de 43 professores de informática educativa contratados em 2017 e 5 aditivos contratuais firmados em 2017, ato homologatório de concurso público ocorrido em 2012 e sua prorrogação em 2014. Apresentou também as seguintes informações (p.1 da Peça complementar 03877/2017):

A Lei que criou o cargo de Prof. MaPB-Informática Educativa, objeto do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017, é a Lei

Municipal nº 3.824 de 20 de dezembro de 2011, conforme cópia em anexo;

A justificativa de necessidade de contratação temporária para o cargo PROF. MaPB -Informática Educativa segue em Edital supracitado pois os contratos são temporários, objetivando atender a necessidade de excepcional interesse público. Segue um breve histórico da Gerência de Tecnologia Educacional, anexo.

Informamos que não foram ofertadas vagas para o cargo de MaPB - Informática Educativa, no Concurso Público - Edital 001/2012, vigente até 28/12/2016, possuindo, o Município, somente contratos por tempo determinado, para atendimento às necessidades das Unidades de Ensino;

Quanto ao quantitativo de professores contratados para o cargo de MaPB --Informática Educativa, contamos com um total de 42 contratados por tempo determinado e 05 aditivos contratuais, conforme cópia em anexo.

Acrescentamos que foi sugerido no Planejamento Estratégico/2017 desta Secretaria de Concurso Público para os cargos disponíveis da Educação e que, inclusive, é intenção também inserir tal proposta no Planejamento Plurianual desta Municipalidade (2018/2021), que se encontra em fase de elaboração.

Assim, a partir dessas informações, procedeu a área técnica a instrução dos presentes autos.

Do incidente de inconstitucionalidade

Propõe a área técnica, com base no artigo 333, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para se negar exequibilidade ao **artigo 1º da Lei 3.824/2011**, em virtude de suposta inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF e art. 176 da Lei Complementar Estadual 621/12, por ser genérica e não condizente com as restritivas exceções constitucionalmente permitidas.

Considera a área técnica que a lei municipal referida violou a Constituição Federal ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando as evidências indicam que a necessidade não é temporária, posto que, embora a Constituição Federal admita contratações temporárias sob amparo de necessidade emergencial e excepcional interesse público, o concurso é a regra e a contratação temporária a exceção.

Menciona a área técnica jurisprudência do STF no sentido de que só pode ser considerada constitucional a contratação temporária que siga todos os requisitos dispostos na Constituição Federal/88 (RE 658026/MG, julgado pelo pleno do STF em 09/04/2014). De acordo com esse julgado, a constitucionalidade da contratação temporária depende dos seguintes requisitos:

- os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- o prazo de contratação seja predeterminado;
- a necessidade seja temporária;
- o interesse público seja excepcional;
- a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

No caso, destaca a área técnica que a referida lei municipal, além de não nomear os casos excepcionais, também não indica a temporariedade da necessidade, ampliando irregularmente o permissivo constitucional.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Aponta a área técnica como irregular a promoção de edital de processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários em detrimento à realização de concurso público, infringindo o art. 37, II e IX da CF/88. Considera que ficou evidenciado que a municipalidade realizou o Processo Seletivo Simplificado n. **002/2017** (PSS) para o cargo de Professor MaPB - Informática Educativa com fito de renovar o pessoal temporário que já vinha executando tais serviços. E que o quantitativo expressivo de cargos temporários numa única especialidade (Professor de informática) e a inexistência de servidores efetivos exercendo este cargo indicam que o gestor ignorou o texto constitucional e lançou um artifício excepcional para manter em funcionamento atividades essenciais, como é o caso da educação.

Considera a área técnica que a responsabilidade do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, Prefeito Municipal de Serra, está materializada ao promover processos seletivos simplificados para cargos de natureza efetiva sem demonstrar a real e específica necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, II e IX da CF/88.

Propõe a área técnica a **citação** do responsável com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 621/12, para apresentar razões de defesa e juntar as provas que entender pertinentes a

comprovar suas alegações para justificar a contratação temporária com amparo constitucional, sob pena de aplicação de multa.

DA MEDIDA CAUTELAR

Em vista do indício de irregularidade pela não realização de concurso público e inconstitucionalidade da lei que ampara o Processo Seletivo Simplificado sob análise e o fato de o mesmo estar em curso, propõe a área técnica a necessidade da concessão de medida cautelar fundamentada no art. 124 da Lei Complementar 621/2012, **para ordenar a imediata suspensão da tramitação do Processo Seletivo Simplificado Edital n. 002/2017**, a fim de impedir, inclusive, novos atos de contratação temporária e autorização de que os candidatos já convocados entrem em exercício, a partir do recebimento da notificação, até que se julgue em definitivo a regularidade do referido Edital.

Considera a área técnica que estão presentes no caso sob análise os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, que são o **receio de grave lesão ao erário** e o **risco de ineficácia da decisão de mérito**. Isto porque a unidade jurisdicionada, por meio do Edital Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017, permanece convocando e realizando sucessivas contratações temporárias, tendo alcançado o 258º candidato.

O **fumus boni juris** estaria demonstrado pela **ausência** de excepcionalidade ou temporalidade nesta contratação temporária. Já o **periculum in mora** estaria caracterizado pela necessidade de conter novas contratações a fim de evitar o aumento da lesão ao erário com contratações inconstitucionais.

Por fim, conclui a área técnica que não há que se falar em *periculum in mora* reverso porque a Administração não demonstrou risco de paralisação de atividades educacionais, especialmente em se tratando do decurso de mais da metade do ano letivo.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a esta Relatora para emissão de voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:

Conforme proposto pela área técnica na **Manifestação Técnica 00885/2017-1 e Instrução Técnica Inicial 00859/2017-7**, deixo de receber a presente denúncia, nos termos relatados pelo denunciante, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 177 do Regimento Interno desta Corte. Contudo, em face dos indícios de irregularidade apontados nas mencionadas Instruções Técnicas, referentes ao Edital de Processo Seletivo Simplificado sob análise, com base no artigo 182, VII, do Regimento Interno desta Corte, recebo a presente denúncia como representação proposta pela unidade técnica.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Verifica-se da análise destes autos que a área técnica, ao analisar os termos da denúncia, entendeu por suscitar incidente de inconstitucionalidade, no sentido de que seja negado exequibilidade ao artigo 1º da Lei 3.824/2011, em virtude de manifesta inconstitucionalidade por desatendimento ao disposto nos incisos II, do art. 37, da CF/88, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art.176 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 621/2012), pelo que passo a transcrever o dispositivo em discussão:

Atualmente não há mais dúvida de que os Tribunais de Contas possuem a prerrogativa para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Tribunal de Contas para proceder à apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições, por meio da edição da Súmula 347: "*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público*".

Se o Tribunal de Contas, ao apreciar uma questão que lhe cabe decidir, se depara com uma incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, deverá resolver a questão prejudicial de inconstitucionalidade preliminarmente ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando assim o controle difuso de constitucionalidade.

O fundamento da competência dos Tribunais de Contas está nos artigos 70 e 71 da Carta Magna, que atribuem ao Tribunal de Contas da União a competência para o julgamento da legalidade dos atos, contratos, reformas e pensões, com o objetivo de evitar a ocorrência de danos ao erário ou com o objetivo de se aplicar sanções, quando efetivamente caracterizada a ocorrência desses danos, ou

ainda quando caracterizada graves infrações a normas legais. Assim, a competência do Tribunal de Contas se efetiva no caso concreto, como prejudicial de mérito à decisão pretendida, atingindo não a validade da norma, posto que continue a subsistir seus efeitos, mas atingindo sua eficácia, portanto, retirando da norma a capacidade de produção de efeitos no caso concreto.

Isto posto, acolho a proposta da área técnica de **notificação** do município de Serra, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para manifestação, no prazo de 30 dias, face à possibilidade de se negar exequibilidade à Lei Municipal n. 3.824/2011, artigo 1º, em virtude de suposta inconstitucionalidade por desatendimento ao disposto nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está prevista no art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012 e decorre de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Os requisitos que autorizam a medida de urgência são denominados pela doutrina como *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida, e o *periculum in mora*, donde se deve observar um dano potencial, um risco que decorre da delonga do processo, sob pena de se tornar inútil o interesse demonstrado pela parte interessada.

Da análise dos autos, discordando da área técnica, entendo que a suspensão do Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2017, neste momento, pode ensejar sim *periculum in mora reverso*, decorrente da possibilidade concreta de descontinuidade das atividades pedagógicas.

Considerando que a primeira convocação para assinatura contratual dos professores selecionados e início das atividades ocorreu em 11/05/2017, que a convocação já alcançou o 258º candidato, conforme informado na ITI 00859/2017-7, e que a própria área técnica propõe que até a resolução de mérito a execução contratual já iniciada tenha seu desenvolvimento, posto que possivelmente os professores contratados já entraram em exercício, e considerando também que já estamos no início do segundo semestre do ano letivo, para que as atividades pedagógicas não sofram solução de continuidade, prejudicando a comunidade estudantil, indefiro o pedido de medida cautelar proposta pela área técnica.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Levando-se em consideração o indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial 00859/2017-7, acolho a proposta de **citação** e o chamamento aos autos do Prefeito Municipal, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente alegações de defesa e documentos que entender necessários em razão do possível descumprimento da Constituição Federal que restringe as hipóteses de contratação temporária, alertando-o quanto à possibilidade de aplicação de multa.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 14 de agosto de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora em:

1. Não conhecer a presente denúncia, nos termos relatados pelo denunciante, por não preencher os requisitos exigidos pelo artigo 177 do Regimento Interno, **mas receber como representação proposta pela unidade técnica**, com base no art. 182, VII, do Regimento Interno desta Corte;

2. INDEFERIR o provimento cautelar pleiteado pela unidade técnica, por vislumbrar a possibilidade de *periculum in mora reverso*;

3. NOTIFICAR:

a. O Município de Serra, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, para manifestação, no prazo de 30 dias, face à possibilidade de se negar exequibilidade à Lei Municipal n. 3.824/2011, artigo 1º, em virtude de suposta inconstitucionalidade por desatendimento ao disposto nos incisos II e IX do art. 37, da CF/88, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n. 621/2012);

b. E, nos termos do voto do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun proferido em sessão e acatado pela Relatora, notificar, também, o Procurador Geral do Município, Sr. Vitor Soares Silvas, para manifestação, no prazo de 30 dias, face à possibilidade de se negar exequibilidade à Lei Municipal n. 3.824/2011, artigo 1º,

em virtude de suposta inconstitucionalidade por desatendimento ao disposto nos incisos II e IX do art. 37, da CF/88, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n. 621/2012).

4. CITAR o Prefeito Municipal, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa e documentos que entender necessários em razão do possível descumprimento da Constituição Federal que restringe as hipóteses contratação temporária, alertando-o quanto à possibilidade de aplicação de multa;

5. MANTER o processo tramitando sob o rito ordinário;

6. REAUTUAR os presentes autos como representação proposta pela unidade técnica, com fundamento no art. 182, VII, do Regimento Interno;

7. À unanimidade;

8. Data da Sessão: 29/08/2017;

9. Especificação do quórum:

a) Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

b) Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO 03495/2017-8

PROCESSO TC-01175/2017-4

Responsáveis: Rodney Rocha Miranda, José Eliomar Rosa Brizolina, Reginaldo Loureiro Pereira, Ricardo Alves Barroso, Flávia Lemos Rezende, Arlan Simões Taufner, Vital Engenharia Ambiental S/A e Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Procuradores: Abreu Judice Advogados Associados, Leonardo Gonorng Gonçalves Simon (OAB/ES-18.844), Luciana Marques de Abreu Júdice (OAB/ES-5868), Rodrigo Marques de Abreu Júdice (OAB/ES-7513), Caroline Weber Santos (OAB/ES-12.722), Daniela Garcia de Oliveira (OAB/ES-6282-E), Patrícia Helena Ghattas (OAB/ES-214.569), Anselmo Nogueira Junior (OAB/ES-213937), Simone Candelária da Silva Martins (OAB/ES-212.838), Larissa Marcelino Borgo (OAB/ES-14.558), Leonice Barros Borges (OAB/ES-13.379), Renata do Carmo Volpato (OAB/ES-251.359), Gabriel Medeiros Caires (OAB/ES-361.644), José Luiz de Paula Eduardo Filho (OAB/ES-163.614), Fábio de Souza Ramacciotti (OAB/ES-108.415), Cristiano Roger Francellino (OAB/ES-362.499), Soraia Vieira Rebello (OAB/ES-362.567), Flavio Karam Aceituno (OAB/ES-276.934), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/ES-242.706), Michel Braz de Oliveira (OAB/ES-235.072), Denise Ribas Ferreira Innocêncio (OAB/ES-134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/ES-163.258), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/ES-111.471).

Terceiros interessados: Max Freitas Mauro Filho e Marizete de Oliveira Silva

REPRESENTAÇÃO – INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – TRAMITAÇÃO EM RITO ORDINÁRIO - DETERMINAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, em face dos senhores Rodney Rocha Miranda (ex-Prefeito de Vila Velha) e outros por supostas irregularidades na contratação sucessiva "*por dispensa indevida de licitação para prestação de serviço público de limpeza urbana e de manutenção de áreas verdes, sob o mesmo fundamento, qual seja, a dispensa de licitação com base no artigo 24, IV, da lei Federal nº 8666/93,...*".

Alega o representante que no período de 2013 a 2016, foram concretizados 14 contratos emergenciais com as empresas Vital Engenharia Ambiental S.A e Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Com amparo no artigo 3º, §1º da Resolução TC 266/2013, foi realizado sorteio de relatoria vez que os valores envolvidos nos contratos objetos da representação chegam ao montante de R\$ 244.236.690,77, quando coube a mim a relatoria deste processo.

Por meio da Decisão Monocrática 161/2017 (doc. 24), nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, recebi o expediente como **Representação** e determinei a **notificação** dos responsáveis para prestarem as informações que julgassem necessárias, assim como que fossem **cientificados** da presente Representação o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, **Max Freitas Mauro Filho** e **Marizete de Oliveira Silva**, atual Secretária de Serviços Urbanos de Vila Velha.

Em cumprimento à mencionada decisão foram expedidos, em 03/03/2017, os devidos Termos de Notificação e em resposta, os

notificados trouxeram aos autos informações e documentos que foram encaminhados à Secex Engenharia para análise e instrução quanto ao atendimento dos pressupostos para a concessão de medida cautelar.

A Manifestação Técnica 900/2017 (doc. 151) opina pela negativa de concessão da medida cautelar pleiteada pelo não preenchimento dos requisitos; e pela tramitação deste processo pelo rito ordinário, bem como pela fixação de prazo de 30 dias para inserção de documentos no sistema Geo-Obras relativos aos referidos contratos de limpeza pública e de 15 dias para juntada aos autos da cópia integral dos processos de dispensa e de licitação e, também, da informação e comprovação de autoria e respectiva aprovação da(s) minuta(s) de editais e de contratos que porventura tenham sido utilizadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para vista, tendo sido devolvidos conforme documento 157.

Por despacho da Secretaria Geral do Ministério Público de Contas vieram os autos a este Gabinete, na forma regimental.

É o relatório.

Realizada sustentação oral pelo Dr. Ruy Pereira Camilo Junior, representando a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. Realizada também sustentação oral pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, representando a empresa Vital Engenharia Ambiental S.A Defiro a juntada das notas taquigráficas e mantenho o processo em pauta e passo a leitura de meu voto.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

*Em suas contrarrazões, a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. alega perda do objeto do pedido de liminar pela **carência de interesse processual na imposição da medida de retenção de pagamentos no âmbito de contrato emergencial já esgotado** (o último contrato expirou em março de 2017) de modo que o deferimento da liminar não produziria efeito, eis que não serão feitas novas medições.*

A Manifestação Técnica 90/2017 constatou em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Velha, a realização de duas novas contratações por dispensa realizadas com a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. e que têm como objeto a execução de **serviços de limpeza pública e manutenção e implantação de áreas verdes.**

Contrapõe assim que o pedido de medida cautelar visa a “imediate retenção de créditos repassados às empresas no tocante aos pagamentos mensais no importe de 15%”, não se dirigindo a contratos específicos, de modo que em face da nova contratação com a mesma empresa e o mesmo objeto, entende que os argumentos não implicam em perda superveniente do objeto.

2.2 Quanto aos pressupostos para concessão da cautelar

A Manifestação Técnica 90/2017 realizou a análise dos pressupostos, de acordo com os fatos apontados pelo Representante.

2.2.1 Sucessivas contratações diretas decorrentes de desídia da Administração

O Representante aponta como irregulares as sucessivas contratações por dispensa de licitação, o que constituiria a utilização de subterfúgios por parte dos requeridos para proceder à dispensa indevida do processo licitatório, supostamente em razão da insuficiência de prazo, o que não se sustentaria considerando o tempo em que estiveram à frente dos cargos no executivo municipal e as muitas prorrogações indevidas, prazos mais do que suficientes para realizar uma licitação e contratar uma empresa que realmente atendesse o melhor interesse da Administração Pública, com preços que refletissem os de mercado.

E acresce o Representante que a situação de emergência que autoriza a contratação direta é aquela que realmente necessita de satisfação urgente, **não autorizando aqueles casos em que a própria incúria, desídia ou negligência do administrador gera a situação emergencial**, de tal modo que é impossível concluir que houve 14 (quatorze) situações emergenciais que impossibilitaram a realização de uma licitação para contratação dos serviços de limpeza urbana por um período de aproximadamente três anos e meio, tempo que perduraram os 07 (sete) contratos emergenciais de cada empresa, além do oitavo, em março de 2017.

A análise contida na MT 90/2017 dos esclarecimentos trazidos pelos notificados, se transcreve a seguir:

Análise

Critério: Princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração insculpidos no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no Art. 3º, caput e § 1º, inciso I; Art. 23, § 1º da Lei Federal 8.666/1993 e; Art. 24, inciso IV e Art. 89 da Lei Federal 8.666/1993.

O Representante aponta não só desídia, mas também a “utilização de subterfúgios” para manutenção da contratação dos serviços de limpeza urbana por dispensa de licitação. A peça inicial indicia que na publicação de determinado edital com número de irregularidades demasiado, houve a intenção de fundamentar que o Município estava tentando licitar aqueles serviços. Entende-se que há acusação de má fé.

Representante e representados apresentam o histórico das licitações sem sucesso, no qual, entende-se, está evidenciada a conexão deste processo com os processos TC 7904/14, 7797/14 e 4504/16. Cumpre registrar, em adição ao histórico trazido, que o Acórdão TC-1212/2014 foi objeto de pedido de reexame, formulado pelo próprio Ministério Público de Contas e que levou a sua reforma, conforme Acórdão TC 138/2017-6.

Em face da referida conexão e do momento processual, entende-se que não cabe na presente peça manifestação acerca do mérito, uma vez que envolve a análise dos fatos referentes a cada processo licitatório, da conduta dos agentes envolvidos e a verificação da ocorrência de má fé.

Por outro lado, tendo em vista a ocorrência de, pelo menos, imperícia, ineficiência e ineficácia da Administração para promover a contratação dos serviços de limpeza urbana por meio de licitação, **entende-se procedente o pedido liminar de fixação de prazo de 30 dias para inserção de documentos no sistema Geo-Obras relativos aos referidos contratos de limpeza pública.**

Porém, com vistas à celeridade, considera-se pertinente a determinação de juntada aos autos dos documentos relativos aos contratos de limpeza pública – cópia integral dos processos de dispensa e de licitação – e, também, a informação e comprovação de autoria e respectiva aprovação da(s) minuta(s) de editais e de contratos que porventura tenham sido utilizadas.

2.2.2 Superfaturamento por sobrepreço nas contratações diretas realizadas

Análise

Critério: Princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da eficiência, insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º, caput da Lei Federal 8.666/1993. Art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964. Art. 7º, § 2º, incisos I e II, Art. 26, parágrafo único e Art. 89 da Lei Federal 8.666/1993.

O Representante aponta que há fortes evidências que demonstram que a conduta e o nexos causal dos requeridos causaram prejuízo ao erário. Conforme manifestado no **item 3.1.1**, as condutas individuais não serão objeto de análise na presente peça.

A peça inicial indicia que nunca houve escorreita cotação de preços e que a própria empresa contratada fornecia o preço e a administração acatava sem nenhuma metodologia para verificar sobrepreço.

Os agentes públicos notificados afirmam, entre outros fatores, que para realizar um orçamento para atender os serviços de limpeza pública, à qualquer empresa seria necessário realizar estudos e diagnosticar necessidades, levando em conta, por exemplo, mapas viários, topografia, tráfego, densidade demográfica, questões sazonais (verão, carnaval, desastres) que aumentam a produção de resíduos, perspectiva de crescimento populacional, grandes geradores de resíduos, dimensionamento dos equipamentos adequados. **Entende-se que há naquela afirmação, evidência da insuficiência de projeto básico.**

Isto porque todos os parâmetros (consumo e produtividade) e insumos utilizados para compor o preço de cada serviço levado à planilha de orçamento da Administração devem ser de conhecimento tanto desta quanto dos concorrentes. Caso contrário, a Administração está, não só descumprindo os requisitos de projeto básico da Lei 8.666/1993, mas também dando causa à limitação à competição e concorrendo para a ocorrência de sobrepreço.

Por óbvio, quando o Projeto Básico não oferece subsídio que leve a isonomia, somente as empresas que detêm o conhecimento daquele serviço terão viabilidade para produzir os orçamentos, em face dos custos envolvidos para sua produção.

Ainda mais relevante é o fato de que o **desconhecimento por parte da Administração dos parâmetros** (consumo e produtividade) e **insumos** utilizados para compor o preço de cada serviço levado à planilha de orçamento **é o que a colocam a mercê de fornecedores e de seus preços**, seja em livre concorrência, cartel ou monopólio regional.

Outro argumento apresentado é de que as empresas “já estabelecidas, a exemplo das empresas notificadas” possuem a estrutura para atender o prazo e as condições. Em que pese a vantagem, também óbvia, das empresas estabelecidas e em operação no Município, para obterem menor custo de investimento, **NÃO ESTÁ EVIDENCIADA A VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO.** Ou seja, **não está demonstrada a reversão da redução do cus-**

to de investimento para o erário público.

Caso tenha ocorrido vantajosidade e, também, correção e economicidade dos preços unitários contratados e medidos, conforme menciona a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, entende-se que **não estão evidenciados na documentação juntada aos autos**. No que tange a juntada de editais e contratos de outros Municípios, inclusive de outros Estados, por parte das empresas Vital Engenharia Ambiental S/A e Corpus Saneamento e Obras Ltda., **entende-se que, em face** não só da variabilidade dos valores aferidos para parâmetros em cada região (consumo e produtividade), mas, sobretudo, **da existência de acordos salariais no âmbito do Estado do Espírito Santo, não é pertinente sua comparação direta**. Além disso, em face da necessidade de demonstração da vantajosidade para a contratação sem licitação e da sua correção e economicidade, tal comparação não se mostra sequer auxiliar.

Noutro ponto, considera-se pertinente a comparação realizada pelo Representante para o preço unitário do serviço de **varrição manual** no Município de Vila Velha com o valor contratado pelo Município de Vitória, uma vez que ambos têm custos de mão de obra regulados pela mesma tabela salarial (vide Anexo 2). Portanto, entende-se que tal comparação indicia sobrepreço e dá cumprimento ao requisito do inciso III do Art. 177 do RITCEES.

De todo modo, mais relevante do que comparações com os preços praticados em outros Municípios, com base na documentação trazida pelo Representante junto à peça inicial, tem-se, para o serviço de varrição manual, por exemplo, outra disparidade que evidencia a ausência de verificação dos preços contratados. Trata-se da variação dos valores de produtividade média utilizados para aquele serviço, ao longo dos contratos, conforme mostra o **Quadro 3**.

Quadro 3 – Produtividade média utilizada nas composições de custo do serviço de varrição manual

Parâmetro	Projeto Básico Concorrência Pública 03/2014	Contrato 065/2015	Contrato 146/2015	Contrato 036/2016	Contrato 108/2016
Produtividade média (m/h. hora)	436,56	170,00	380,00	380,00	380,00
Fonte	Outro 1326/2017	Outro 1328/2017	Outro 1330/2017	Outro 1331/2017	Outro 1333/2017

Observa-se, portanto que apesar de orçar para licitação a produtividade de 436,56 metros por hora para cada gari, a Administração aceitou pagar até mesmo 170,00 m/h.

O parâmetro de produtividade para serviço de varrição manual é pequena amostra em relação ao rol de parâmetros e insumos que precisam ser avaliados para **determinação do possível dano ao erário**. Destaque deve ser dado para todas as variáveis contidas nas composições de serviços que compõem a curva ABC de cada contrato, para os custos “gerenciamento”, “administração local”, e também para custos de equipamentos orçados a cada rodada de contratação, este último, tendo em vista a reversão da redução de custo para a Administração.

Para ilustrar, por exemplo, o item custos de equipamento, a partir da documentação trazida pelo Representante, observa-se que o serviço **coleta de resíduos sólidos domiciliares**, inserido nos contratos da Vital Engenharia Ambiental S/A, considera o preço unitário para o insumo caminhão compactador de 15m³ o valor de R\$ 326.000,00 (destacado em vermelho), nos Contratos 145/2015, 37/2016 e 106/2016.

Figura 1 – Exemplo de cálculo de Depreciação para caminhão compactador de 15 m³ no serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares nos Contratos 145/2015, 37/2016 e 106/2016.

Já o preço unitário deste insumo (caminhão compactador de 15 m³), levado para compor o custo do serviço de coleta e transporte até o transbordo de resíduos sólidos urbanos e dos oriundos de feira livre, contratado pelo Município de Vitória, foi de R\$ 287.438,33, conforme se depreende do cálculo de depreciação daquele equipamento (Figura 2).

Figura 2 – Cálculo de depreciação contido no Edital de Concorrência 011/2014 da Prefeitura Municipal de Vitória (Anexo 3)

Em consulta à tabela da Fipe, verifica-se que o preço do chassi de R\$ 178.500,00 é referente ao veículo na condição zero quilômetro na data base Julho/2014 (vide Anexo 4).

Em consulta também a Fipe, agora para a data base de Setembro/2015, mês de assinatura do contrato 145/2015, o valor do mesmo chassi zero quilômetro é de R\$ R\$ 190.160,00.

Em que pese o indicio de sobrepreço no valor do insumo caminhão compactador de 15 m³ no Contrato 145/2015, em análise sumária, não é possível evidenciá-lo. Porém é cabível inferir que naquele contrato foi utilizado preço daquele equipamento na condição zero

quilômetro (possivelmente com sobrepreço) para formulação de custos.

Em face da ausência dos dados de composição de custos dos serviços para os Contratos 80/2013, 56/2014, 168/2014 e 64/2015 nos presentes autos, não é possível verificar se justamente no contrato 145/2015 houve renovação de frota de caminhão compactador, ou se o preço do veículo em R\$ 326.000,00 teria sido praticado em contrato anterior.

A fim de **evidenciar a reversão da redução de custo para a Administração**, e subsidiar a demonstração da vantajosidade na manutenção da mesma empresa executora, questões como controle da renovação de equipamentos devem estar claramente registradas nos processos.

A observação do Representante de que a Administração deixou de verificar efetivamente os preços unitários a cada rodada de contratação encontra amparo, portanto, nos dois exemplos de serviços abordados acima quais são **varrição manual** e **coleta de resíduos sólidos domiciliares**. Além disso, entende-se que na presente análise foram corroborados os indícios de sobrepreço para ambos os serviços.

Por outro lado, com a devida vênia, não se vislumbra respaldo para retenção de percentual específico nos contratos, motivo pelo qual **se opina pela não concessão da medida cautelar pleiteada neste momento processual**.

Em virtude da complexidade e do número de contratos, entende-se que, para avaliação do possível dano ao erário nas contratações por dispensa para execução dos serviços de limpeza pública no Município de Vila Velha, o rito sumário não é adequado ao prazo requerido para a devida instrução.

Ainda, dada a metodologia de composição de custos dos serviços envolvidos, a avaliação do possível dano ao erário é limitada pela suficiência dos documentos de liquidação de despesas utilizadas e que constituirão objeto de análise documental, exemplificados por relatórios de “controle de frota” e de “mão de obra”. Nesse aspecto, vislumbra-se que a instrução estará mais bem amparada por meio de instrumento de fiscalização.

2.2.3 Formação de Cartel com consequente dano ao erário Análise

O aponte, embora configure argumento de corroboração da tese do Representante na peça inicial, não será aqui, na presente manifestação, analisado, uma vez que tem objeto que extrapola os contratos firmados pelo Município de Vila Velha para execução de serviços de limpeza pública.

Importante, contudo, ressaltar a motivação que, entende-se, permeia a peça inicial, que é a de resguardar o erário público de possíveis práticas ilegais das empresas prestadoras de serviço de limpeza pública que atuam no Estado do Espírito Santo, em face não só dos indícios que identifica no Município de Vila Velha, mas também da ligação de determinada contratada daquele Município à empresa inserida no rol de acordos de leniência da Operação Lava Jato. O trecho a seguir ilustra o entendimento.

(...)

Outrossim, determino à Secretaria do Ministério Público de Contas – SMPC – que extraia cópias da presente representação e dos documentos que a instruem, bem como dos procedimentos em trâmite ou encerrados na Corte de Contas que envolvam as mesmas empresas ora representadas para a contratação do mesmo objeto aqui referido, e os encaminhe ao:

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e Ministério Público Federal, considerando indícios de descumprimento do Acordo de Leniência firmado pela empresa Queiroz Galvão, da qual a Vital Engenharia é subsidiária integral, no âmbito da operação Lava Jato, em razão das mesmas práticas de irregularidades ali apuradas.

(...)

Por quanto, em que pese a indicação, já manifestada pelo Ministério Público de Contas, da ferramenta utilizada pelo TCU-Tribunal de Contas da União para cálculo/estimativa de dano ao erário decorrente da formação de cartel, considera-se que a determinação para realização de estudo desta (econometria), ou de qualquer outra natureza, demandará análise aprofundada do tema e, sobretudo, inclusão em Plano Anual de Fiscalização do TCEES.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, sobretudo no **item 3.1.2**, opina-se pelo não provimento da medida cautelar pleiteada, por não preenchimento dos requisitos para sua concessão e pela tramitação em rito ordinário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encaminham-se os autos à consideração superior propondo: Indeferir o pedido de medida cautelar de retenção de percentual

nas medições de contratos de limpeza pública; Determinar o trâmite dos autos em rito ordinário; Fixar prazo de 30 dias para inserção de documentos no sistema Geo-Obras relativos aos referidos contratos de limpeza pública; Fixar prazo de 15 dias para juntada aos autos da cópia integral dos processos de dispensa e de licitação e, também, da informação e comprovação de autoria e respectiva aprovação da(s) minuta(s) de editais e de contratos que porventura tenham sido utilizadas. Consta-se assim, que embora a **análise contida na manifestação técnica reconheça a existência de fortes indícios de fraude à licitação e dano ao erário, por superfaturamento de preços, conclui que o rito sumário não é adequado para sua apreciação, dada a alta complexidade** e exiguidade de informações.

Daí resulta que nesta fase preliminar de instrução deve ser indeferida a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, o que não impede sua concessão no curso da instrução, quando os elementos de prova indicarem a necessidade da medida, bem como qual providência cautelar teria mais efetividade.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acolho o opinamento técnico contido na Manifestação Técnica 90/2017, e, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator por:

1. **Indeferir a medida cautelar**, com base na fundamentação constante do item 2.1;
2. **Passar o processo a tramitar no rito ordinário**;
3. **Determinar**, no prazo de **30 dias**, para que a Administração Municipal de Vila Velha insira documentos no sistema Geo-Obras relativos aos referidos contratos de limpeza pública; e de **15 dias** para juntada aos autos da cópia integral dos processos de dispensa e de licitação e, também, da informação e comprovação de autoria e respectiva aprovação da(s) minuta(s) de editais e de contratos que porventura tenham sido utilizadas.
4. Sem divergência, absteve-se de votar o conselheiro Domingos Augusto Taufner, por impedimento.
5. 29ª Sessão Ordinária Plenária.
6. Data da Sessão: 29/08/2017
7. Especificação do quórum:

a) Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

b) Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 02459/2017-1

PROCESSO TC-03799/2017-1

Responsável: Fabrício Gomes Thebaldi

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – ALERTAR – ARQUIVAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os autos do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO**, referente ao 2º bimestre do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal Apiacá, sob a responsabilidade do **Sr. Fa-**

brício Gomes Thebaldi.

Conforme narrado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00716/2017-6, de uma meta bimestral de arrecadação de R\$ 7.266.666,66, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo Municipal realizou R\$ 6.942.338,83.

Assim sendo, a área técnica, em atendimento ao disposto no art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000, sugere emissão de alerta, bem como o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC 03168/2017-2, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à área técnica e o *Parquet* de Contas quando opinaram pela emissão de alerta e o arquivamento dos autos.

Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, § 1º, inciso I, estabelece:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º; - (g.n.).

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Apiacá não cumpriu o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00716/2017-6, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no art. 59, § 1º, I c/c os art. 9º e art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000, **VOTO** pela **EMISSÃO DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Apiacá, por não ter cumprido as previsões de arrecadação do 2º bimestre de 2017, **com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.**

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03799/2017-1, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 22ª sessão ordinária, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Apiacá, referente ao 2º bimestre de 2017, pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00716/2017-6.

ARQUIVAR os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 02460/2017-2

PROCESSO TC-03838/2017-8

Responsável: Josafá Storch

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA – ALERTAR – ARQUIVAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os autos do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO**, referente ao 2º bimestre do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, sob a responsabilidade do **Sr. Josafá Storch.**

Conforme narrado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00739/2017-7, de uma meta bimestral de arrecadação de R\$ 9.612.499,96, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo Municipal realizou R\$ 8.790.575,82.

Assim sendo, a área técnica, em atendimento ao disposto no art.

59, da Lei Complementar nº 101/2000, sugere emissão de alerta, bem como o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer PPJC 03154/2017-1, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à área técnica e o *Parquet* de Contas quando opinaram pela emissão de alerta e o arquivamento dos autos.

Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, § 1º, inciso I, estabelece:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º; - (g.n.).

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Laranja da Terra não cumpriu o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00739/2017-7, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no art. 59, § 1º, I c/c o art. 9º e art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000, **VOTO** pela **EMISSÃO DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, por não ter cumprido as previsões de arrecadação do 2º bimestre de 2017, **com o consequente arquivamento dos presentes autos.**

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03898/2017-8, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 22ª sessão ordinária, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Municipal de Laranja da Terra, referente ao 2º bimestre de 2017, pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00739/2017-7.

ARQUIVAR os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 02461/2017-7

PROCESSO TC-03815/2017-5

Responsável: Luiz Carlos Piassi

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – ALERTAR – ARQUIVAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os autos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 2º bimestre do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Castelo, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Piassi.**

Conforme narrado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00723/2017-6, de uma meta bimestral de arrecadação de R\$ 26.564.033,33, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo Municipal realizou R\$ 25.922.370,27.

Assim sendo, a área técnica, em atendimento ao disposto no art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000, sugere emissão de alerta, bem como o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer PPJC 03165/2017-9, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de

Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à área técnica e o *Parquet* de Contas quando opinaram pela emissão de alerta e o arquivamento dos autos.

Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, § 1º, inciso I, estabelece:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º; - (g.n.).

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Castelo não cumpriu o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00723/2017-6, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no art. 59, § 1º, I c/c o art. 9º e art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000, **VOTO** pela **EMISSÃO DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Castelo, por não ter cumprido as previsões de arrecadação do 2º bimestre de 2017, **com o consequente arquivamento dos presentes autos.**

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03815/2017-5, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 22ª sessão ordinária, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Municipal de Castelo, referente ao 2º bimestre de 2017, pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00723/2017-6.

ARQUIVAR os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 02462/2017-1

PROCESSO TC-02781/2017-8

Responsável: Otávio Abreu Xavier

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – ALERTAR – ARQUIVAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os autos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 1º bimestre do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade do **Sr. Otávio Abreu Xavier.**

Conforme narrado na Instrução Técnica Inicial – ITI 00403/2017-1, de uma meta bimestral de arrecadação de R\$ 8.658.574,88, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo Municipal realizou R\$ 7.222.788,73.

Assim sendo, a área técnica, em atendimento ao disposto no art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000, sugere emissão de alerta, bem como o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer PPJC 03002/2017-1, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à área técnica e o *Parquet* de Contas quando opinaram pela emissão de alerta e o

arquivamento dos autos.

Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, § 1º, inciso I, estabelece:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas **alerarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º; - (g.n.).

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de João Neiva não cumpriu o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial - ITI 00403/2017-1, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no art. 59, § 1º, I c/c os art. 9º e art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000, **VOTO** pela **EMISSÃO DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de João Neiva, por não ter cumprido as previsões de arrecadação do 1º bimestre de 2017, **com o consequente arquivamento dos presentes autos.**

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02781/2017-8, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 22ª sessão ordinária, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Municipal de João Neiva, referente ao 1º bimestre de 2017, pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00403/2017-1.

ARQUIVAR os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

DECISÃO 02711/2017-7

PROCESSO TC-01479/2017-1

Responsável: Darly Dettmann

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016 da Prefeitura de Itaguaçu, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 52,26%, acima dos limites de alerta e prudencial.

Na **Instrução Técnica 00055/2017-7**, a área técnica verificou que a Prefeitura de Itaguaçu protocolizou e solicitou juntada aos autos de documentação por meio da qual informou a adoção de medidas destinadas a conter os gastos de pessoal daquele Poder, bem como afirmou ter respeitado as vedações/restrições impostas pela Lei Complementar 101/2000 dada a ultrapassagem do limite prudencial, sem contudo ter ultrapassado o limite legal (54%).

Diante dos dados apresentados, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

Vitória, 28 de Junho de 2017.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-01479/2017-1, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia dezoito de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 330, IV, da Resolução TC nº 261/13.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 02712/2017-1

PROCESSO TC-03793/2017-2

Responsável: Ângelo Antônio Corteletti

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA – ALERTA – RECOMENDAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 2º bimestre de 2017, da Prefeitura de Águia Branca, sob a responsabilidade do Sr. **Ângelo Antônio Corteletti**, que apresentou o não atingimento das metas de arrecadação.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00711/2017-3**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARCER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Recomendo, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, in verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Dê-se ciência ao interessado dos termos desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03793/2017-2, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia dezoito de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARECER DE ALERTA, notificando o Sr. **Ângelo Antônio Corteletti**, prefeito municipal de Águia Branca;

RECOMENDAR que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º;

Dê-se ciência ao interessado dos termos desta decisão.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente em substituição

DECISÃO 02963/2017-1

PROCESSO TC-03895/2017-4

Responsável: Otávio Abreu Xavier

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE JOÃO NEIVA – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR

A SENHORA RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do **RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, relativo ao 2º BIMESTRE DE 2017, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**, sob a responsabilidade do senhor **OTÁVIO ABREU XAVIER**.

Na **Instrução Técnica Inicial n. 738/2017**, a Secex-Contas sugere a emissão de **PARECER DE ALERTA**, em razão do descumprimento da **META BIMESTRAL DE ARRECAÇÃO**:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECAÇÃO	2º bimestre/2017	17.317.149,76	15.448.989,63

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3149/2017, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a área técnica.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, **VOTO** pela emissão de **ALERTA**, encaminhando-se cópia da manifestação técnica ao responsável.

VOTO, ainda, pela RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3895/2017-4, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 26ª sessão ordinária da Primeira Câmara,

realizada no dia dois de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de João Neiva, referente ao 2º bimestre de 2017, pelo fato de o ente apresentar tendência ao descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00738/2017-2.

2. Recomendar ao atual gestor que atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no *caput* do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Arquite-se, após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 03050/2017-1

PROCESSO TC-04667/2017-9

Responsável: Weliton Virgílio Pereira

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE IÚNA – ALERTAR – DETERMINAR – PRAZO: 30 DIAS .

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **1º quadrimestre de 2017, da Prefeitura de Iúna**, sob a responsabilidade do **Sr. Weliton Virgílio Pereira**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00804/2017-6**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,05 % (cinquenta e dois inteiros e cinco centésimos por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.**

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto ~~pela redução dos valores a eles atribuídos. (expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)~~

~~§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)~~

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o **As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato** dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão**

duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00804/2017-6 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 4667/2017-9, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Iúna, referente ao 1º quadrimestre de 2017, pelo fato de o ente ter ultrapassado o Limite para Alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 0804/2017-6.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00804/2017-6 juntamente com esta decisão.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente em substituição

DECISÃO 03052/2017-9

PROCESSO TC-04717/2017-3

Responsável: Reginaldo Simão de Souza

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE IBITIRAMA – ALERTAR – DETERMINAR – PRAZO: 30 DIAS .

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **1º quadrimestre de 2017**, da **Prefeitura de Ibitirama**, sob a responsabilidade do **Sr. Reginaldo Simão de Souza**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00811/2017-6**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 54,74 % (cinquenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento), superando os limites de alerta, prudencial e legal, estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que,

além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no ex-

cesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função**;

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)
§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 3º **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.**

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00811/2017-6 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 4717/2017-3, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Ibitirama, referente ao 1º quadrimestre de 2017, pelo fato de o ente ter ultrapassado o Limite para Alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 0811/2017-6.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998

(c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00811/2017-6 juntamente com esta decisão.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03053/2017-3

PROCESSO TC-04740/2017-2

Responsável: Luiz Américo Borel

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – ALERTAR – DETERMINAR. O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 2º bimestre de 2017, da **Prefeitura de Alto Rio Novo**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Américo Borel**, que apresentou o não atingimento das metas de arrecadação e Resultado Nominal.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00815/2017-4**, no sentido de que este Tribunal emita o **PA-RECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Determino, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, in verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá **não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. **(g.n.)**

Ressalto que o não atendimento desta determinação pode configurar infração administrativa, e implicará sanção de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, conforme disposição do art. 5º, inciso III c/c § 1º da Lei 10.028/2000, e inciso IV, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, cuja aplicação é de competência deste Tribunal.

Alerto, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à “cassação de mandato”, em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição contida no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00815/2017-4 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04740/2017-2, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 27ª sessão ordinária, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **Emitir PARECER DE ALERTA**, notificando o **Sr. Luiz Américo Borel**, prefeito municipal de Alto Rio Novo, pelo fato de o ente apresentar tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 815/2017.

Determinar que o gestor adote medidas constantes no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

Ressaltar que o não atendimento desta determinação pode configurar infração administrativa, e implicará sanção de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, conforme disposição do artigo 5º, inciso III c/c § 1º da Lei 10.028/2000, e inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, cuja aplicação é de competência deste Tribunal.

Alertar, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode

caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição contida no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00815/2017-4 juntamente com esta decisão.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03054/2017-8

PROCESSO TC-04795/2017-3

Responsável: Cleudenir José de Carvalho Neto

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – ALERTA – RECOMENDAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 1º bimestre de 2017, da **Prefeitura de Dores do Rio Preto**, sob a responsabilidade do **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto** que apresentou o não atingimento das metas de arrecadação.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00826/2017-2**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARRECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Recomendo, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, in verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Dê-se ciência ao interessado dos termos desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04795/2017-3, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 27ª sessão ordinária, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARRECER DE ALERTA, notificando o **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, prefeito municipal de Dores do Rio Preto, pelo fato de o ente apresentar tendência ao descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 826/2017-2.

RECOMENDAR que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º.

Dê-se ciência ao interessado dos termos desta decisão.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03055/2017-2

PROCESSO TC-04800/2017-1

Responsável: Reginaldo Simão de Souza

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – ALERTA – RECOMENDAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 1º bimestre de 2017, da **Prefeitura de Ibitirama**, sob a responsabilidade do **Sr. Reginaldo Simão de Souza** que apresentou o não atingimento das metas de arrecadação.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00828/2017-1**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARRECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Recomendo, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, in verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Dê-se ciência ao interessado dos termos desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04800/2017-1, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 27ª sessão ordinária, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARRECER DE ALERTA, notificando o **Sr. Reginaldo Simão de Souza**, prefeito municipal de Ibitirama, pelo fato de o ente apresentar tendência ao descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 828/2017-1.

RECOMENDAR que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º.

Dê-se ciência ao interessado dos termos desta decisão.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03056/2017-7

PROCESSO TC-04807/2017-2

Responsável: Darly Dettmann

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – ALERTA – RECOMENDAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 1º bimestre de 2017, da **Prefeitura de Itaguaçu**, sob a responsabilidade do **Sr. Darly Dettmann** que apresentou o não atingimento das metas de arrecadação.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00829/2017-6**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARRECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Recomendo, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, in verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Dê-se ciência ao interessado dos termos desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04807/2017-2, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 27ª sessão ordinária, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARRECER DE ALERTA, notificando o **Sr. Darly Dettmann**, prefeito municipal de Itaguaçu, pelo fato de o ente apresentar tendência ao descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 829/2017-6.

RECOMENDAR que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º.

Dê-se ciência ao interessado dos termos desta decisão.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03057/2017-1

PROCESSO TC-03986/2017-8

Responsável: Hermínio Benjamin Hespagnol

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º

BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE MANTENÓPOLIS – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR A SENHORA RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do **RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, relativo ao **2º BIMESTRE DE 2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**, sob a responsabilidade do senhor **HERMÍNIO BENJAMIN HESPAÑHOL**.

Na **Instrução Técnica Inicial n. 743/2017**, a Secex-Contas sugere a emissão de **PARECER DE ALERTA**, em razão do descumprimento da **META BIMESTRAL DE ARRECAÇÃO**:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECAÇÃO	2º bimestre/2017	11.788.976,00	11.256.471,17

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3568/2017, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a área técnica.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, **VOTO** pela emissão de **ALERTA**, encaminhando-se cópia da manifestação técnica ao responsável.

VOTO, ainda, pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3986/2017-8, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Mantenópolis, referente ao 2º bimestre de 2017, pelo fato de o ente apresentar tendência ao descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00743/2017-3.

2. RECOMENDAR ao atual gestor que atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Arquivar, após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03058/2017-6

PROCESSO TC-04664/2017-5

Responsável: Carlos Henrique Emerick Storck

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE IRUPI – ALERTA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA AO MPEC – ARQUIVAR. A SENHORA RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI**, relativo ao **1º QUADRIMESTRE DE 2017**, sob a responsabilidade do senhor **CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK**.

Na **Instrução Técnica Inicial n. 801/2017**, a Secex-Contas sugere a emissão de **PARECER DE ALERTA**, em razão do descumprimento do **LIMITE DE ALERTA** para gastos com **PESSOAL**.

A despesa com pessoal no período atingiu **51,26%** da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme demonstrado:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	31.867.206,27
Despesa Total com Pessoal – DTP	16.333.862,59
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	51,26%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	17.208.291,39
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	16.347.876,82
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	15.487.462,25

FUNDAMENTAÇÃO:

Atingido o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), faz-se necessária a emissão de Alerta ao Poder Executivo Municipal,

em cumprimento ao art. 59, § 1º, da norma.

VOTO

Pelo exposto, acompanhando a área técnica, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, **VOTO** pela emissão de **ALERTA**, encaminhando-se cópia da manifestação técnica ao responsável.

VOTO, ainda, por **RECOMENDAR**, ao atual gestor, que verifique a necessidade de adotar as medidas prescritas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, após, **arquite-se. DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 4664/2017-5, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Irupi, referente ao 1º quadrimestre de 2017, pelo fato de o ente ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00801/2017-2.

2. RECOMENDAR ao atual gestor que verifique a necessidade de adotar as medidas prescritas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, após, **arquite-se.** Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03059/2017-1

PROCESSO TC-04669/2017-8

Responsável: Hermínio Benjamin Hespagnol

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE MANTENÓPOLIS – ALERTAR – DETERMINAR – PRAZO: 30 DIAS.

A SENHORA RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **1º quadrimestre de 2017**, da **Prefeitura de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do Sr. **Hermínio Benjamin Hespagnol**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 805/2017**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em **53%** (cinquenta e três por cento), **superando os limites de alerta e prudencial** estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou

estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - **provisão de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 3º **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas que podem ensejar a prática de ato de improbidade administrativa** pelo gestor, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Por fim, encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da **ITI 805/2017** juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 4669/2017-8, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 27ª sessão ordinária, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Mantenópolis, referente ao 1º quadrimestre de 2017, pelo fato de o ente ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00805/2017-1.

Determinar ao gestor que, **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da **ITI 805/2017** juntamente com esta decisão.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03060/2017-3

PROCESSO TC-04713/2017-5

Responsável: Luiz Carlos Piassi

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE CASTELO – ALERTAR – DETERMINAR – PRAZO: 30 DIAS.

A SENHORA RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal** referente ao **1º quadrimestre de 2017**, da **Prefeitura Municipal de**

Castelo, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Piassi**.

Na análise do relatório apresentado, a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 809/2017**, verificou que foi ultrapassado o **limite legal para despesas com pessoal no 1º quadrimestre/2017**, conforme quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	83.817.779,58
Despesa Total com Pessoal – DTP	46.172.974,79
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	55,09%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	45.261.600,97
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	42.998.520,92
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	40.735.440,88

Obs: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 46.172.974,79 (55,09% da Receita Corrente Líquida) acima, portanto, do Limite Legal estabelecido de 54% da RCL.

Nesse contexto, sugere a Equipe Técnica a emissão de Parecer de Alerta, devendo o gestor adotar as providências necessárias à redução dos gastos com pessoal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas, em virtude de ter ultrapassado o limite legal, nos termos do **artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000** - Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitir alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatar que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Colegiado emita **PARECER DE ALERTA**, com fulcro no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, notificando o Sr. **Luiz Carlos Piassi, Prefeito Municipal de Castelo**, e expeça as seguintes **DETERMINAÇÕES para que no prazo improrrogável de 30 dias, adote e comprove** perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, §2º, da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Outrossim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Por fim, seja encaminhada cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 809/2017** ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 4713/2017-5, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 27ª sessão ordinária, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Castelo, referente ao 1º quadrimestre de 2017, pelo fato de o ente ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00809/2017-9.

Determinar ao gestor que, **no prazo improrrogável de 30 dias, adote e comprove** perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, §2º, da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Encaminhe-se cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 809/2017** ao Agente Responsável.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03061/2017-8

PROCESSO TC-04741/2017-7

Responsável: Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE MONTANHA – ALERTA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA AO MPEC – ARQUIVAR.

A SENHORA RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do **RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, relativo ao **2º BIMESTRE DE 2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA**, sob a responsabilidade da senhora **IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES**.

Na **Instrução Técnica Inicial n. 816/2017**, a Secex-Contas sugere a emissão de **PARECER DE ALERTA**, em razão do descumprimento da **META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO**:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	2º bimestre/2017	16.528.483,33	15.160.261,13

E o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que não houve o cumprimento da meta bimestral de arrecadação, faz-se necessária a emissão de Parecer de Alerta ao Executivo Municipal.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, **VOTO** pela emissão de **ALERTA**, encaminhando-se cópia da manifestação técnica ao responsável.

VOTO, ainda, pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Encaminhe-se ao **Ministério Público de Contas**, para ciência.

ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 4741/2017-7, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Montanha, referente ao 2º bimestre de 2017, pelo fato de o ente tendência ao descumprimento de meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00816/2017-9. **2. RECOMENDAR** ao atual gestor que atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, após, **arquite-se**.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03062/2017-2**PROCESSO TC-04742/2017-1****Responsável:** Hilário Roepke**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – ALERTA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA AO MPEC – ARQUIVAR.****A SENHORA RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**Trata-se do **RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, relativo ao **2º BIMESTRE DE 2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ**, sob a responsabilidade do senhor **HILÁRIO ROEPKE**.Na **Instrução Técnica Inicial n. 817/2017**, a Secex-Contas sugere a emissão de **PARECER DE ALERTA**, em razão do descumprimento da **META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO**:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	2º bimestre/2017	33.940.899,21	33.886.705,49

E o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que não houve o cumprimento da meta bimestral de arrecadação, faz-se necessária a emissão de Parecer de Alerta ao Executivo Municipal.

VOTOPelo exposto, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, **VOTO** pela emissão de **ALERTA**, encaminhando-se cópia da manifestação técnica ao responsável.**VOTO**, ainda, pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.Encaminhe-se ao **Ministério Público de Contas**, para ciência.**ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.**DECISÃO**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 4742/2017-1, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:**Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Santa Maria de Jetibá, referente ao 2º bimestre de 2017, pelo fato de o ente apresentar tendência ao descumprimento de meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00817/2017-3.**2. RECOMENDAR** ao atual gestor que atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.**Cientifique-se** o Ministério Público de Contas e, após, **arquite-se**.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência**DECISÃO 03063/2017-3****PROCESSO TC-04810/2017-4****Responsável:** Hermínio Benjamin Hespagnol**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE MANTENÓPOLIS – ALERTA – DETERMINAR.****A SENHORA RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao **1º Bimestre de 2017**, da **Prefeitura Municipal de Mantenedópolis**, sob a responsabilidade de **Hermínio Benjamin Hespagnol**.Verificou a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 831/2017**, o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	1º bimestre/2017	5.894.488,00	5.552.363,54

RESULTADO PRIMÁRIO	1º bimestre/2017	-129.936,76	-611.371,95
--------------------	------------------	-------------	-------------

Neste contexto, **SUGERE** a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.**FUNDAMENTAÇÃO**A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

O mesmo diploma legal determina que seja o Poder Executivo o responsável por demonstrar que as metas dispostas no artigo supracitado foram cumpridas em conformidade com lei, e em caso de descumprimento deverá adotar as providências previstas no 9º, litteris

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

[...]

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃOAnte ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, notificando o Sr. **Hermínio Benjamin Hespagnol, Prefeito Municipal de Mantenedópolis**, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e expeça **DETERMINAÇÃO** para que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9º, sob pena de multas previstas no art. 5º. §1º. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Cumprido alertar, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, determino que seja encaminhada cópia da referida **Instrução Técnica Inicial - ITI nº 831/2017** ao Agente Responsável.**DECISÃO**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3999/2017-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 27ª sessão ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia nove de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:**Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Mantenedópolis, referente ao 1º bimestre de 2017, pelo fato de o ente apresentar

tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00831/2017-3.

Determinar ao gestor que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9º, sob pena de multas previstas no art. 5º, §1º, da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Alertar, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967

Encaminhe-se cópia da referida **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 831/2017** ao Agente Responsável.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03361/2017-6

PROCESSO TC-05583/2017-7

Responsável: Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE MONTANHA – ALERTA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA AO MPEC – ARQUIVAR.

A SENHORA RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do **RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, relativo ao **1º BIMESTRE DE 2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA**, sob a responsabilidade da senhora **IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES**.

Na **Instrução Técnica Inicial n. 869/2017**, a Secex-Contas sugere a emissão de **PARECER DE ALERTA**, em razão do descumprimento da **META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO**:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	1º bimestre/2017	8.264.241,66	7.663.424,66

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que não houve o cumprimento da meta bimestral de arrecadação, faz-se necessária a emissão de Parecer de Alerta ao Executivo Municipal.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, **VOTO** pela emissão de **ALERTA**, encaminhando-se cópia da manifestação técnica ao responsável.

VOTO, ainda, pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Encaminhe-se ao **Ministério Público de Contas**, para ciência.

ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5583/2017-7, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 29ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Montanha, referente ao 1º bimestre de 2017, pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00869/2017-1.

2. RECOMENDAR ao atual gestor que atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, após, **arquite-se**. Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO 03454/2017-9

PROCESSO TC-01477/2017-1

Responsável: Christiano Spadetto

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2016 – 1) ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016 da **Prefeitura de Conceição do Castelo**, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 51,94%, acima dos limites de alerta e prudencial.

Na **Instrução Técnica 00079/2017-2**, a área técnica verificou que a **Prefeitura de Conceição do Castelo** protocolizou e solicitou juntaada aos autos de documentação por meio da qual informou a adoção de medidas destinadas a conter os gastos de pessoal daquele Poder, bem como afirmou ter respeitado as vedações/restrições impostas pela Lei Complementar 101/2000 dada a ultrapassagem do limite prudencial, sem contudo ter ultrapassado o limite legal (54%).

Diante dos dados apresentados, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição do Castelo (exercício de 2016), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luiz Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

Por todo o exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.
2. À unanimidade.
3. 30ª Sessão ordinária da 1º Câmara.
4. Data da Sessão: 30/08/2017
5. Especificação do quórum:

1. Conselheiro presente: Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun (presidente e relator).

2. Conselheiro substituto presente: Márcia Jaccoud, Marco Antonio da Silva (convocado).

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro no exercício da Presidência

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 03143/2017-2

PROCESSO TC-05569/2015-1

Responsável: Jorge Duffles Andrade Donati

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – EXERCÍCIO 2014 – RESPONSÁVEL: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – ACOLHER MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL – PROPOR PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE – À SEGEX.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão, apresentada por Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, ordenador de despesas do município de Conceição da Barra, exercício de 2014.

O processo foi instruído pelo Relatório Técnico 0275/2016-1 (fls. 74/87), Instrução Técnica Inicial 00689/2016-4 (fls. 88/89), Decisão Monocrática 01137/2016-5 (fls. Fl. 93) esta com objetivo de

citar o responsável para apresentar razões de justificativas relacionados aos seguintes achados (Termo de Citação 01173/2016-1):

Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
Jorge Duffles Andrade Donati	3.1.1.	Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas à instituição de previdência RGPS (Regime Geral). Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal
	3.1.1.1.	Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores devidas à instituição de previdência RGPS (Regime Geral). Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal
Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
Jorge Duffles Andrade Donati	3.1.2.	Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas à instituição de previdência RPPS (Instituto Próprio). Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal

Ocorre, entretanto, que a citação não se consumou na pessoa do responsável em razão do seu falecimento, fato público e notório (fls. 96).

Prosseguindo o processo, a SecexContas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02646/2017-8, se manifesta por:

[...], considerando o disposto no art. 64 da Lei Complementar 621/2012 entende-se que não há comprovação nos autos de que o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati tenha sido **regularmente** citado. Diante do exposto, em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, ordenador de despesas responsável pela prestação de contas de 2014, e da ausência de comprovação nos autos de que tenha recebido o Termo de Citação 01173/2016-1, fica prejudicada a possibilidade da sua citação e, consequentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo.

Sendo assim, considerando tratar-se de prestação de contas anual de gestão, nos termos dos arts. 165 e 166 do RITCEES sugere-se que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, tendo em vista ser materialmente impossível o julgamento de mérito, sendo a proposta de encaminhamento o arquivamento do presente processo, pelas razões expostas.

O Ministério Público de Contas, ao contrário, se manifesta às fls. 116 pela manutenção do Parecer 0493/2017, nos seguintes termos:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012 e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008, **considerando** a concretização da citação do gestor no dia 09 de setembro de 2016, com juntada do AR aos autos no dia **26 de setembro de 2016**, conforme Termo de Juntada à fl. 94; **considerando** que o falecimento do gestor somente ocorreu no dia **03 de novembro de 2016**; **considerando** o transcorrer do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar alegações de defesa, sem qualquer manifestação do responsável, o que indica a ocorrência do instituto processual denominado revelia; **considerando**, deste modo, a ausência de violação ao magno princípio da ampla defesa; **considerando** que o **principal destinatário** do processo de contas é a sociedade e não o gestor; **considerando**, portanto, que permanece a missão desta Corte de comunicar à coletividade acerca da utilização dos recursos, dentro da classificação prescrita no art. 84 da Lei 621/2012; entende-se que a morte do senhor **Jorge Duffles Andrade Donati** ocasiona prejuízo tão somente ao exercício do poder sancionatório conferido constitucionalmente a esta Corte de Contas, não se apresentando, deste modo, como óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas *sub examine*.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ponto nodal existente nessa fase processual está relacionado à possibilidade de continuidade do exame da prestação de contas de governo diante do falecimento do gestor.

Conquanto a manifestação da SecexContas sugira prejudicialidade do exame das contas por absoluta impossibilidade de formação de contraditório e sugira seu arquivamento por ilíquidáveis, entendendo de modo diverso e considero a emissão de parecer prévio um com-

promisso inafastável dos tribunais de contas, instrumento imprescindível de transparência e de controle social, mormente previsão contida no art. 49 da LRF.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. Esse dispositivo legal demonstra que a prestação de contas transcende à visão personalista própria dos atos de gestão e se personifica no conceito de atos de governo, por certo praticados pela pessoa física do prefeito, mas com enfoque na capacidade político-administrativa do agente público abrangendo a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e consistirão no balanço geral e no relatório do órgão central do sistema de controle interno (Art. 122, § 1º do Regimento Interno) e fica evidente na descrição no modo de análise do parecer prévio do tribunal de contas, conforme transcrição do art. 124 do Regimento Interno:

Art. 124. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio previsto no caput conterà registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Confrontado com o tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a dualidade existente na figura do gestor prefeito, conforme transcrito nos seguintes precedentes:

EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas. (ADI 849, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 23-04-1999 PP-00001 EMENT VOL-01947-01 PP-00043)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexistência de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. 4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas

prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. 5. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. Precedentes. 6. A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/88). 7. Ação julgada procedente. (ADI 3715, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A natureza pública das contas fica evidente diante da obrigação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento e de comunicar ao Legislativo o não encaminhamento daquelas contas dentro do prazo (Art. 1º, III e XXVII da Lei Complementar nº 621/2012, respectivamente).

A impessoalidade se faz presente no dispositivo inscrito no art. 76, §1º da Lei Complementar nº 621/2012 que determina o encaminhamento das contas em até noventa dias após o encerramento do exercício, donde se infere, naturalmente, que as contas de final de exercício são encaminhadas pelo sucessor.

III - CONCLUSÃO

Assim, considerando razões de ordem pública retro mencionadas, acolho a manifestação ministerial e proponho o prosseguimento da análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição da Barra, exercício 2014.

Remetam-se os autos à Segex para instrução.

Vitória - ES, 16 de agosto de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em Substituição

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05569/2015-1, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 28ª sessão ordinária, realizada no dia dezesseis de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, considerando razões de ordem pública retro mencionadas, determinar o prosseguimento da análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição da Barra, exercício 2014, remetendo os autos à Secretaria Geral de Controle Externo-Segex para instrução.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

DECISÃO 03297/2017-1

PROCESSO TC-06009/2017-3

Responsável: Thiago Fiorio Longui

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE RIO NOVO DO SUL – ALERTAR – ARQUIVAR

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 00927/2017-1, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul sob o argumento de o ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 2º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECAÇÃO	2º bimestre/2017	10.643.450,01	8.833.896,30
RESULTADO NOMINAL	2º bimestre/2017	0,00	1.367.388,62

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARER DE ALERTA** ao Sr. Thiago Fiorio Longui, ordenador de despesa do Município de Rio Novo do Sul, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00927/2017-1, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV,

c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6009/2017-3, **DECIDE** a segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 29ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. Thiago Fiorio Longui, Ordenador de Despesa do Município de Rio Novo do Sul, referente ao 2º bimestre de 2017, pelo fato de o ente apresentar tendência ao descumprimento de metas estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00927/2017-1;

Arquivar, após os devidos trâmites, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

DECISÃO 03479/2017-9

PROCESSO TC-05617/2017-2

Responsável: Sergio Murilo Moreira Coelho

EMENTA RELATORIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO – 2º BIMESTRE 2017 – ALERTA – DETERMINAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 2º Bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade de Sergio Murilo Moreira Coelho.

Verificou a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 0875/2017-6, o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECAÇÃO	2º bimestre/2017	7.378.666,66	7.375.821,65
RESULTADO PRIMÁRIO	2º bimestre/2017	-33.333,33	-2.486.459,82

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

O mesmo diploma legal determina que seja o Poder Executivo o responsável por demonstrar que as metas dispostas no artigo supracitado foram cumpridas em conformidade com lei, e em caso de descumprimento deverá adotar as providências previstas no 9º, litteris

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas desti-

nadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

[...]

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

PARECER DE ALERTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir **PARECER DE ALERTA**, notificando o Sr. Sergio Murilo Moreira Coelho, Prefeito Municipal de Ponto Belo, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

e expedir **DETERMINAÇÃO** para que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9º, sob pena de multas previstas no art. 5º. §1º. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Alertar, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, seja encaminhada cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 0875/2017-6 ao Agente Responsável.

À unanimidade.

30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

Data da Sessão: 30/08/2017

Especificação do quórum:

a) Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (Relator).

b) Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

DECISÃO 03480/2017-1

PROCESSO TC-04189/2017-1

Responsável: Carlos Renato Prúcoli

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI – ALERTAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO da Prefeitura Municipal de Muqui**, relativo ao **2º bimestre de 2017**, em que figura como responsável o **Sr. Carlos Renato Prúcoli**.

Em face da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre/ 2017, e pelo fato do ente apresentar tendência ao descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstra o quadro abaixo, sugere a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica Inicial nº 00772/2017-1**, com base no art. 59 § 1º, inciso I a IV, da LC 101/00, a emissão de **PARECER DE ALERTA**.

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	2º bimestre/2017	11.333.333,32	10.399.007,11

RESULTADO PRIMÁRIO	2º bimestre/2017	-173.333,33	-4.756.334,19
--------------------	------------------	-------------	---------------

Fonte: Processo TC 4189/2017

Cumprir ressaltar que cabe ao Ordenador de Despesas adotar as providências dispostas no art. 9º da LC 101/2000.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Emitir **PARECER DE ALERTA** ao Sr. Carlos Renato Prúcoli Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Muqui.

2. **Ressaltar** ao Ordenador de despesas a necessidade de adotar providência dispostas no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000;

3. **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades de estilo, na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. À unanimidade.

5. 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

6. Data da Sessão: 30/08/2017

7. Especificação do quórum:

a) Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente e relator) e Domingos Augusto Taufner.

b) Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

DECISÃO 03485/2017-4

PROCESSO TC-06118/2017-5

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – 3º BIMESTRE/2017 – ALERTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 00955/2017-1, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte sob o argumento de o ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 3º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	3º bimestre/2017	17.618.280,00	12.530.363,61
RESULTADO NOMINAL	3º bimestre/2017	1.337.545,00	3.135.691,43

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

PARECER DE ALERTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. Emitir **PARECER DE ALERTA** ao Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza, ordenador de despesa do Município de Bom Jesus do Norte, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00955/2017-1, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

2. **ARQUIVAR**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

3. À unanimidade.

4. 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

Data da Sessão: 30/08/2017

6. Especificação do quórum:

a) Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner .

b) Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 03487/2017-3**PROCESSO TC-06119/2017-1****RESPONSÁVEL: JOÃO DO CARMO DIAS****RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – 3º BIMESTRE/2017 – ALERTA****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****RELATÓRIO**

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 00956/2017-6, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Brejetuba sob o argumento de o ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 3º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	3º bimestre/2017	16.737.445,48	16.211.200,75
RESULTADO NOMINAL	3º bimestre/2017	-87.959,25	76.938,38

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**Conselheiro em Substituição****PARECER DE ALERTA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. Emitir **PARECER DE ALERTA** ao Sr. João do Carmo Dias, ordenador de despesa do Município de Brejetuba, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00956/2017-6, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

2. **ARQUIVAR**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

3. À unanimidade.

4. 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

5. Data da Sessão: 30/08/2017

6. Especificação do quórum:

a) Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner .

b) Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 03489/2017-2**PROCESSO TC-06134/2017-4****RESPONSÁVEL: ADEMAR SCHNEIDER****RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA – 3º BIMESTRE/2017 – ALERTA****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****RELATÓRIO**

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 00969/2017-3, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura

Municipal de Itarana sob o argumento de o ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 3º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	3º bimestre/2017	15.135.000,00	14.993.089,67

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**Conselheiro em Substituição****PARECER DE ALERTA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. Emitir **PARECER DE ALERTA** ao Sr. Ademar Schneider, ordenador de despesa do Município de Itarana, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00969/2017-3, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

2. **ARQUIVAR**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

3. À unanimidade.

4. 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

5. Data da Sessão: 30/08/2017

6. Especificação do quórum:

a) Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

b) Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 03490/2017-5**PROCESSO TC-06242/2017-1****RESPONSÁVEL: IRINEU WUTKE****RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO – 3º BIMESTRE/2017 – ALERTA****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****RELATÓRIO**

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 00996/2017-1, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Vila Pavão sob o argumento de o ente ter apresentado tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 3º bimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	3º bimestre/2017	13.650.000,00	12.652.053,23

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

PARECER DE ALERTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. Emitir **PARECER DE ALERTA** ao Sr. Irineu Wutke, ordenador de despesa do Município de Vila Pavão, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00996/2017-1, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

2. ARQUIVAR, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

3. A unanimidade.

4. 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

5. Data da Sessão: 30/08/2017

6. Especificação do quórum:

a) Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

b) Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 01390/2017-9

Processos: 05772/2017-4, 02743/2011-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 05/09/2017 17:08

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Boa Esperança; Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE.

Responsáveis: Romualdo Antonio Gaigher Milanese e Domingos Ramos de Oliveira Souza

Trata-se Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão TC 162/2016 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 2743/2011. Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº 621/2012, as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 405, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho da Secretaria Geral das Sessões, fls. 30, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, **CONHEÇO** o presente recurso como Recurso de Reconsideração. E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complementar nº. 621/2012, **DECIDO**:

Notificar os Gestores **Romualdo Antonio Gaigher Milanese** e **Domingos Ramos de Oliveira Souza**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** apresentem suas contrarrazões.

Devidamente apresentadas, ou decurso do prazo *in albis*, sejam remetidos os autos à Secex Recursos para emissão da Instrução Técnica.

Em, 5 de setembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01394/2017-7

Processo: 02519/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Criação: 06/09/2017 14:57

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ponto Belo

Responsável: Marcelo Gomes Trindade

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 01034/2017-7, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO**:

CITAR, o responsável: Sr. **Marcelo Gomes Trindade** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que

julgar pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01034/2017-7.

Por fim, determino encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 01034/2017-7, e do Relatório Técnico 00569/2017-2 para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, que deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória, 6 de setembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01396/2017-6

Processo: 03898/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 06/09/2017 16:00

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari

Responsáveis: Orly Gomes da Silva e Edson Figueiredo Magalhães

Exercício: 2016

Trata-se de Requerimento, protocolizado sob o nº. TC 13017/2017-8 nesta Corte de Contas em 30/08/2017, por meio do qual o Sr. Américo Soares Mignone - Procurador do Município de Guarapari solicita prorrogação do prazo, para o atendimento ao Ofício de Requisição 66/2017 de lavra da Secex Engenharia por parte do Município.

No entanto, em consulta ao sistema e-TCEES, verifico que foi protocolado sob o nº 13295/2017-3, no dia 05/09/2017, a documentação referente à resposta ao Ofício de Requisição 66/2017 da Secex Engenharia, em nome do Sr. Edson Figueiredo Magalhães - Prefeito Municipal. Neste sentido, não há mais que se falar com prorrogação de prazo para atendimento ao referido ofício, haja vista que este já foi respondido pelo Prefeito do Município através do protocolo 13295/2017-3.

Posto isto, **DEIXO DE DEFERIR** o requerimento em virtude da perda de objeto e **DETERMINO** a remessa dos autos a Secex Engenharia para manifestação.

Notifique-se ao interessado do teor da presente Decisão.

Em 6 de setembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01397/2017-1

Processos: 04386/2016-5, 03137/2015-6, 03138/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 06/09/2017 16:17

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marataízes

Responsáveis: Jander Nunes Vidal

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos – NCD (fl. 61) e da Secretaria Geral das Sessões (fl.63), de que não consta no sistema, documentação alguma protocolizada referente aos Termos de Citação nº 172/2017-3 em nome de Jander Nunes Vidal e nº 173/2017-8 em nome de Robertino Batista da Silva.

Ante a ausência de atendimento aos Termos de Citação nº 172/2017-3 e nº 173/2017-8 entendo que devem ter sua revelia declarada.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVÉIS os Srs. Jander Nunes Vidal e Robertino Batista da Silva** com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas para prosseguimento do feito.

Em, 6 de setembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01382/2017-4

Processo: 6505/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal

Período: 3º quadrimestre de 2015

Responsáveis: Antônio Carlos Machado - ex-Prefeito Municipal Arnóbio Pinheiro Silva - Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do senhor Antônio Carlos Machado.

A Secex Contas elaborou a **Instrução Técnica Inicial 759/2016** (fls. 02/04) sugerindo a emissão de Parecer de Alerta ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos alcançaram o limite estabelecido para emissão de alerta.

Tal opinamento foi acolhido no **Voto 2941/2016** (fls. 09/13) e na **Decisão 1ª Câmara 3152/2016** (fls. 14/17).

Determinou-se, ainda, ao gestor:

2. Determinar ao gestor que execute as providências previstas nos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. Determinar, ainda, ao gestor que no prazo **improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos à fl. 26 e pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 27, o prazo para cumprimento da Decisão 1ª Câmara 3152/2016 venceu em 30/11/2016 sem que o responsável juntasse aos autos qualquer documento.

Desta forma, **DECIDO**:

Pela **CITAÇÃO** do senhor **Antônio Carlos Machado**, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPRORROGÁVEIS**, apresente as justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento à Decisão 1ª Câmara 3152/2016;

Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Arnóbio Pinheiro Silva** - atual Prefeito Municipal, para que, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS IMPRORROGÁVEIS**, encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento das determinações constantes da Decisão 1ª Câmara 3152/2016, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012. Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01383/2017-9

Processo: 7833/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Exercício: 2005 a 2012

Responsável: Sérgio Murilo Moreira Coelho - Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada pelo senhor Marcelo Gomes Trindade, Presidente da Câmara Municipal de Ponto Belo, em face do ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, senhor Jaime Santos Oliveira Júnior, informando a existência de supostas irregularidades relativas a retiradas abusivas de diárias, valores exorbitantes a título de aquisição de bens de consumo (pneus para veículos automotores) e valores exorbitantes a título de locação de veículos automotores nos exercícios de 2005 a 2012. Por meio do **Voto 2671/2015** (fls. 607/612), corroborado pela **Decisão TC - 6109/2015 - Primeira Câmara** (fls. 613/614), foi determinada ao ente a imediata adoção de medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano. Caso as mesmas não fossem suficientes, determinou-se a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, comunicando o fato ao Tribunal o prazo de 15 dias.

Às fls. 619/620, o Núcleo de Controle de Documentos e a Secretaria Geral das Sessões informaram que o senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho não protocolizou qualquer documentação nesta Corte de Contas. Nesse sentido, decidi por reiterar a citação do responsável, senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho para que desse cumprimento à Decisão TC - 6109/2015 - Primeira Câmara, nos prazos nela previstos, ressaltando que o não atendimento à Decisão em tela culminaria na aplicação de multa na forma do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012, c/c artigo 389 do Regimento Interno e artigo 16 da Instrução Normativa 32/2014 (**Decisão Monocrática 609/2016** - fls. 621/622).

Em 27 de junho de 2016, o responsável anexou aos autos documentação informando a instauração da comissão de sindicância investigatória administrativa através da Portaria nº 011/2016 (fls. 628/637).

No entanto, conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos (fl. 640) e pela Secretaria Geral das Sessões (fl. 641), o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 609/2016 venceu em 17/10/2016, sem fosse juntada aos autos qualquer documentação, razão pela qual exarei as **Decisões Monocráticas 1617/2016** (fls. 642/643) e **325/2017** (fls. 653/655), determinando a notificação dos responsáveis para que encaminhassem os documentos resultantes das apurações da Comissão Administrativa de Sindicância Investigatória instaurada através da Portaria nº 011/2016, alertando os responsáveis quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

Os responsáveis anexaram aos autos cópia dos documentos relativos aos autos do processo administrativo investigatório (fls. 662/860).

Os autos foram encaminhados à Secex Denúncias para análise. Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 2023/2017** (fls. 865/870), a área técnica registrou que a sindicância não atingiu os objetivos almejados na Decisão TC 6109/2015 - Primeira Câmara. Inere que, não tendo sido obtidas informações suficientes para coibir o dano ao erário ou caracterizá-lo, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especiais, nos moldes da Instrução Normativa 32/2014. Sugere, portanto, que seja determinada a instauração da tomada de contas especial, mediante atuação de processo específico, com o arquivamento dos presentes autos.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 2936/2017** - fl. 881).

Entretanto, tendo em vista que a determinação para que seja instaurada tomada de contas especial, caso as medidas administrativas adotadas não fossem suficientes para a caracterização ou elisão do dano, já havia sido feita pela Decisão TC 6109/2015 - Primeira Câmara (fls. 613/614), decidi não haver necessidade de nova deliberação para determinar a instauração de tomada de contas especial. Nesse sentido, notifiquei o Prefeito Municipal para que desse prosseguimento ao cumprimento da Decisão TC 6109/2015 - Primeira Câmara, instaurando imediatamente a Tomada de Contas Especial e comunicando o fato a este Tribunal de Contas no prazo de 15 dias (**Decisão Monocrática 1109/2017** - fls. 884/887).

No entanto, conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos (fl. 892) e pela Secretaria Geral das Sessões (fl. 893), o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática

1109/2017 venceu em 27/07/2017, sem fosse juntada aos autos qualquer documentação.

Às fls. 892/893, o Núcleo de Controle de Documentos e a Secretaria Geral das Sessões informam que o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 1109/2017 venceu em 27/07/2017, sem fosse juntada aos autos qualquer documentação.

Isto posto, **DECIDO**:

Pela CITAÇÃO do senhor **Sérgio Murilo Moreira Coelho** - Prefeito Municipal de Ponto Belo, para que, **no prazo de 30 (TRINTA) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas que julgar pertinentes **face ao não atendimento à Decisão Monocrática 1109/2017**;

Pela NOTIFICAÇÃO do senhor **Sérgio Murilo Moreira Coelho** - Prefeito Municipal de Ponto Belo, para que, **no prazo de 15 (QUINZE) dias improrrogáveis**, **INSTAURE** Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico, **E COMUNIQUE** o fato ao Tribunal, **sob pena de aplicação de multa**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017 PROC. TC 4989/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que diante da necessidade de retificação do Termo de Referência, cujo objeto é a **contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada no fornecimento de material de expediente**, o certame está suspenso. Nova data para sessão pública será marcada com a antecedência mínima legal.

Vitória, 11 de setembro de 2017.

DANIEL SANTOS DE SOUSA
Pregoeiro Oficial - TCEES

PORTARIA 200-P, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **BRUNO PINHEIRO SARDENBERG DE MATTOS**, matrícula nº 203.609, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Secretaria de Gestão de Pessoas, substituindo a coordenadora **JUNIA GAVA CALIL**, matrícula nº 202.879, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 18/9/2017 a 2/10/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 201-P, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **GIULIANO MEDINA SILVA**, matrícula 203.607,

ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para exercer o cargo em comissão de diretor adjunto de secretaria, substituindo o servidor **JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE MATOS**, matrícula 203.450, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 11/9/2017 a 25/9/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 202-P, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **LEONARDO DADALTO**, matrícula nº 203.603, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na Diretoria Geral de Secretaria, substituindo o coordenador **GIULIANO MEDINA SILVA**, matrícula nº 203.607, afastado da referida função por motivo de substituição do diretor adjunto, no período de 11/9/2017 a 25/9/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 195-P, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **FLÁVIA BARCELLOS COLA**, matrícula nº 202.935, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer o cargo em comissão de secretário adjunto das sessões, substituindo o servidor **EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**, matrícula nº 203.129, afastado do cargo por motivo de substituição do Secretário Geral, a partir de 11/9/2017, enquanto durar o seu afastamento.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente
Republicada por incorreção

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO

- **PROCESSO - TC 5.772/2017**

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RECORRIDOS - ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE e DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 17.786) GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046)

REFERÊNCIA: - PROCESSO TC 2.743/2011 (REPRESENTAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - ACÓRDÃO TC 162/2017

Ficam os Senhores, **ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE e DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA** por seus advogados, **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 17.786) GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046) NOTIFICADOS** da **Decisão Monocrática 01390/2017-9**, prolatada no Processo TC 5.772/2017, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, caso queira, apresente suas contrarrazões recursais, ficando o direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido de Reexame, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)
GGM/REC



Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.



www.tce.es.gov.br